



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 192\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série .....	1 500\$00	900\$00	II Série .....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		<b>Para outros países:</b>		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
			II Série .....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

## 5.º SUPLEMENTO

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 35/V/96

Aprova, para ratificação, a Revisão da Convenção de Lomé IV, assinada nas Ilhas Maurícias a 4 de Novembro de 1995.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 35/V/96

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, no uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 190.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprova, para ratificação, a Revisão da Convenção de Lomé IV, assinada nas Ilhas Maurícias a 4 de Novembro de 1995.

Artigo 2.º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 12 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

### Acordo de alteração da quarta Convenção AC - CE de Lomé

Preâmbulo

Sua Majestade o Rei dos Belgas,

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,

O Presidente da República Federal da Alemanha,

O Presidente da República Helénica,

Sua Majestade o Rei de Espanha,

O Presidente da República Francesa,

O Presidente da Irlanda,

O Presidente da República Italiana,

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

O Presidente Federal República da Áustria,

O Presidente da República Portuguesa,

O presidente da República da Finlândia,

O Governo do Reino da Suécia,

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Europeia, adiante designada «Comunidade», e cujos Estados são adiante designados «Estados-Membros»,

e

O Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e

O Presidente da República de Angola,

Sua Majestade a Rainha de Antígua e Barbuda,

O Chefe de Estado da Commonwealth das Baamas,

O Chefe de Estado de Barbados,

Sua majestade a Rainha de Belize,

O Presidente da República do Benim,

O Presidente da República do Botsuana,

O Presidente do Burkina Faso,

O Presidente da República do Burundi,

O Presidente da República dos Camarões,

O Presidente da República de Cabo Verde,

O Presidente da República Centrafricana,

O Presidente da República Federal Islâmica das Comores,

O Presidente da República do Congo,

O Presidente da República da Côte D'Ivoire,

O Presidente da República de Djibouti,

O Governo da Commonwealth da Dominica,

O Presidente da República Dominicana,

O Presidente do Estado da Eritreia,

O Presidente da República Democrática Federal da Etiópia,

O Presidente da República Soberana Democrática de Fiji,

O Presidente da República Gabonesa,

O Presidente da República da Gâmbia,

O Presidente da República do Gana,

Sua Majestade a Rainha de Granada,

O Presidente da República da Guiné,

O Presidente da República da Guiné-Bissau,

O Presidente da República da Guiné Equatorial,

O Presidente da República Cooperativa da Guiana,

O Presidente da República do Haiti,

O Chefe de Estado da Jamaica,

O Presidente da República do Quénia,

O Presidente da República de Kiribati,

Sua Majestade o Rei do Reino do Lesoto,

O Presidente da República da Libéria,

O Presidente da República de Madagáscar,

O Presidente da República do Malauí,

O Presidente da República do Mali,

O Presidente da República Islâmica da Mauritânia,

O Presidente da República da Maurícia,

O Presidente da República de Moçambique,

O Presidente da República da Namíbia,

O Presidente da República do Níger,

O Chefe de Estado da República Federal da Nigéria,

O Presidente da República do Uganda,

Sua Majestade a Rainha do Estado Independente da Papuásia - Nova Guiné,

O Presidente da República do Ruanda,

Sua Majestade a Rainha de São Cristóvão e Nevis,

Sua Majestade a Rainha de Santa Lúcia,

Sua Majestade a Rainha de São Vicente e Granadinas,

O Chefe de Estado do Estado Independente de Samoa Ocidental,

O Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

O Presidente da República do Senegal,

O Presidente da República das Seychelles,

O Presidente da República da Serra Leoa,

Sua Majestade a Rainha das Ilhas Salomão,

O Presidente da República do Sudão,

O presidente da República do Suriname,

Sua Majestade o Rei do Reino da Suazilândia,

O Presidente da República Unida da Tanzânia,

O Presidente da República do Chade,

O Presidente da República Togolesa,

Sua Majestade o Rei Taufa'Ahau Tupou IV de Tonga,

O Presidente da República da Trinidad e Tobago,

Sua Majestade a Rainha de Tuvalu,

O Governo da República de Vanuatu,

O Presidente da República do Zaire,

O Presidente da República da Zâmbia,

O Presidente da República do Zimbabwe,

Cujos Estados são adiante designados «Estados ACP», por outro lado,

Partes Contratantes na Quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé, em 15 de Dezembro de 1989, adiante designada «Convenção»,

Verificando, por conseguinte, que no âmbito da cooperação ACP – CE, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento do comércio, elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável;

Considerando, além disso, que é essencial assegurar, para esse efeito, uma utilização eficaz, coordenada e coerente do conjunto dos instrumentos propostos pela Convenção;

Desejando reforçar a qualidade e a eficácia da cooperação ACP – CE;

Decidiram celebrar o presente Acordo que altera a Convenção e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas: Réginald Moreels, Secretário de Estado da Cooperação para o Desenvolvimento;

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca: Ole Lonsmann-Poulsen, Secretário de Estado;

O Presidente da República Federal da Alemanha: Werner Hoyer, Ministro Adjunto dos Negócios Estrangeiros;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e o Acordo de Georgetown que institui o Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por outro,

Tendo em conta a Convenção,

Considerando que o nº 1 do artigo 366º da Convenção estabelece que a Convenção é celebrada por um período de dez anos, a partir de 1 de Março de 1990,

Considerando que, não obstante essa disposição, a possibilidade de alterar as disposições da Convenção aquando de uma revisão intercalar foi prevista no nº 2 do artigo 366º da Convenção;

Considerando que o artigo 4º do Protocolo Financeiro da Convenção prevê a celebração de um novo Protocolo Financeiro para o segundo período de cinco anos abrangido pela Convenção;

Desejos de reafirmar a importância que conferem aos princípios da liberdade, da democracia e do respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais bem como do Estado de Direito, e pretendendo que estes princípios constituam um elemento essencial da Convenção de Lomé revista;

Preocupados com a grave deterioração dos resultados comerciais dos Estados ACP durante os últimos anos;

O Presidente da República Helénica: Georges Romaios, Ministro Adjunto dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Rei de Espanha: Apolonio Ruiz Liger, Secretário de Estado do Comércio;

O Presidente da República Francesa: Jacques Godfrain, Ministro Delegado encarregado da Cooperação;

O Presidente da Irlanda: Gerard Corr, Director-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Italiana: Emanuele Scammacca, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

Sua Alteza Real Grão-Duque do Luxemburgo: Georges Wohlfart, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e de Cooperação;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; Sjoerd Gosses, Director-Geral da Cooperação Europeia;

O Presidente Federal da República da Áustria; Benita Ferrero Waldner, Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Portuguesa; José Lago, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação;

O Presidente da República da Finlândia: Pekka Haavisto, Ministro do Ambiente e da Cooperação para o Desenvolvimento;

O Governo do Reino da Suécia: Mats Karlsson, Sub-Secretário de Estado da Cooperação para o Desenvolvimento Internacional;

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte: Lord Chesham, Porta-Voz dos Negócios Estrangeiros;

O Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeia: Javier Solana, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Presidente em exercício do Conselho da União Europeia;

João de Deus Pinheiro, Membro da Comissão das Comunidades Europeias;

O Presidente da República de Angola: João Baptista Kussumva: Vice-Ministro do Planeamento e da Coordenação Económica;

Sua Majestade a Rainha de Antígua e Barbuda: Starret D. Greene, Ministro Conselheiro;

O Chefe de Estado da Commonwealth das Baamas: Artur A. Foulkes, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário Junto da União Europeia;

O Chefe de Estado de Barbados: Billie A. Miller, Vice-Primeiro Ministro e Ministra dos Negócios Estrangeiros, do Turismo e dos Transportes Internacionais;

Sua Majestade a rainha de Belize: Russel Garcia, Ministro da Agricultura e das Pescas;

O Presidente da República do Benim: Edmond Cakpo-Tozo, Embaixador extraordinário e plenipotenciário junto da União Europeia;

O Presidente da República do Botsuana: Tenente-General Mompoti Merafhe, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente do Burkina Faso: Youssouf Ouedraogo, Embaixador extraordinário e plenipotenciário junto da União Europeia;

O Presidente da República do Burundi: Gérard Niyigira, Ministro do Plano;

O Presidente da República dos Camarões: Justin Ndioro, Ministro da Economia e das Finanças;

O Presidente da República de Cabo Verde: José Luís Rocha, Embaixador extraordinário e plenipotenciário junto da União Europeia;

O Presidente da República Centrafricana: Dogo Nendje Bhe, Ministro da Economia, do Plano e da Cooperação Internacional;

O Presidente da República Federal Islâmica das Comores: Mouzaoir Abdallah, Ministro dos Negócios e da Cooperação;

O Presidente da República do Congo: Luc Daniel Adamo Mateta, Ministro Delegado junto do Ministro da Economia e das Finanças, encarregado do Orçamento e da Coordenação das Empresas Estatais;

O Presidente da República da Côte D'Ivoire: N'goran Niamien, Ministro Delegado junto do Primeiro Ministro, encarregado da Economia, das Finanças e do Plano;

O Presidente da República de Djibouti: Ali Abdi Farah, Ministro da Indústria, da Energia e das Minas;

O Governo da Commonwealth da Dominica: N.M. Charles, Ministro do Comércio e do Marketing;

O Presidente da República Dominicana: Angel Lockward, Secretário de Estado e Gestor Nacional para a IV Convenção de Lomé;

O Presidente do Estado da Eritreia: Berhane Abrehe, Director de Macro-Política e da Cooperação Económica Internacional junto do Presidente;

O Presidente da República Democrática Federal da Etiópia: Girma Biru, Ministro da Economia, do Desenvolvimento e da Cooperação;

O Presidente da República Soberana Democrática de Fiji: Ratu Timoci Vesikula, Vice-Primeiro Ministro e Ministro da Agricultura, das Pescas e das Florestas;

O Presidente da República Gabonesa: Jean Ping, Ministro Delegado junto do Ministro das Finanças, da Economia, do Orçamento e das Participações;

O Presidente da República da Gâmbia: Bala Garba Jahumpa, Ministro das Finanças e dos Assuntos Económicos;

O Presidente da República do Gana: Alex Ntim Abankwa, Embaixador extraordinário e plenipotenciário junto da União Europeia;

Sua Majestade a Rainha de Granada: Samuel Origas, Encarregado de negócios junto da União Europeia;

O Presidente da República da Guiné: Bobo Camara, Embaixador extraordinário e plenipotenciário da União Europeia;

O Presidente da República da Guiné-Bissau: Aristides Gomes, Ministro do Plano e da Cooperação;

O Presidente da República da Guiné Equatorial: Aurélio Mba Olo Andeme, Chefe da Missão junto da União Europeia;

O Presidente da República Cooperativa da Guiana: Clement J. Rohee, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República do Haiti: Jean-Marie Cherestal, Ministro do Planeamento e da Cooperação Externa;

O Chefe de Estado da Jamaica: Anthony Hylton, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Externo;

O Presidente da República do Quénia: Philip Maingi Mwanzia, Embaixador extraordinário e plenipotenciário junto da União Europeia;

O Presidente da República de Kiribati: Peter Sobby Tsiamalili, Embaixador extraordinário e plenipotenciário da Missão da Papuásia-Nova Guiné junto da União Europeia;

Sua Majestade o Rei do Reino do Lesoto: Moeketsi Senaona, Ministro das Finanças e do Planeamento Económico;

O Presidente da República da Libéria: Youngor Telewoda, Encarregada de negócios junto da União Europeia;

O Presidente da República de Madagáscar: Bertrand Razafintsalama, Embaixador de Madagáscar junto da República da Maurícia;

O Presidente da República do Malauí: F. Peter Kalilombe, Ministro do Comércio e da Indústria;

O Presidente da República do Mali: N'Tji Lair Traore, Embaixador extraordinário e plenipotenciário junto da União Europeia;

O Presidente da República Islâmica da Mauritânia: Achour ould Samba, Secretário-Geral do Ministério do Plano;

O Presidente da República da Maurícia: Paramhansa Nababsing, Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Planeamento Económico e do Desenvolvimento;

O Presidente da República de Moçambique: Frances Victoria Velho Rodrigues, Vice-Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação;

O Presidente da República da Namíbia: Stanley Webster, Vice-Ministro da Agricultura, dos Recursos Hídricos e do Desenvolvimento Rural;

O Presidente da República do Níger: Almoustapha Soumaila, Ministro das Finanças e do Plano;

O Chefe de Estado da República Federal da Nigéria: Chief Ayo Ogunlade, Ministro do Planeamento Nacional;

O Presidente da República do Uganda: M. N. Ruki-  
kaire, Ministro de Estado das Finanças e do Planea-  
mento Económico;

Sua Majestade a Rainha do Estado Independente da  
Papuásia-Nova Guiné: Moi Avei, Ministro do Planea-  
mento Nacional;

O Presidente da República do Ruanda: Jean-  
Berchmans Birara, Ministro do Plano;

Sua Majestade a Rainha de São Cristóvão e Nevis:  
Edwin Laurent, Embaixador extraordinário e plenipo-  
tenciário junto da União Europeia;

Sua Majestade a Rainha de Santa Lúcia: Edwin  
Laurent, Embaixador extraordinário e plenipotenciário  
junto da União Europeia;

Sua Majestade a Rainha de São Vicente e Granadi-  
nas: Edwin Laurent, Embaixador extraordinário e ple-  
nipotenciário junto da União Europeia;

O Chefe de Estado do Estado Independente de Sa-  
moa Ocidental: Tuilaepa S. Malielegaoi, Vice-Primeiro  
Ministro e Ministro das Finanças;

O Presidente da República Democrática de São  
Tomé e Príncipe: Guilherme Posser da Costa, Ministro  
dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação;

O Presidente da República do Senegal: Falilou Kane,  
Embaixador extraordinário e Plenipotenciário Junto  
da União Europeia;

O Presidente da República das Seychelles: Danielle  
de St. Jorre, Ministra dos Negócios Estrangeiros, do  
Plano e do Ambiente;

O Presidente da República da Serra Leoa: Victor O.  
Brandon, Secretário de Estado do Desenvolvimento e  
do Planeamento Económico;

Sua Majestade a Rainha das Ilhas Salomão: David  
Sitai, Ministro do Plano Nacional e do Desenvolvi-  
mento;

O Presidente da República do Sudão: Abdalla Has-  
san Ahmed, Ministro das Finanças;

O Presidente da República do Suriname: Richard B.  
Kalloe, Ministro do Comércio e da Indústria;

Sua Majestade o Rei do Reino da Suazilândia: James  
Majahenkhaba Dlamini, Ministro do Comércio e da  
Indústria;

O Presidente da República Unida da Tanzânia: M.  
T. Kibwana, Comissário do Ministro das Finanças, en-  
carregado das Finanças Externas;

O Presidente da República do Chade: Mariam Maha-  
mat Nour, Ministra do Plano e da Cooperação;

O Presidente da República Togolesa: Elliot Latevi-  
Atcho Lawson, Embaixador extraordinário e plenipo-  
tenciário junto da União Europeia;

Sua Majestade o Rei Tauda'Ahau Tupou IV de  
Tonga: Sione Kite, Embaixador extraordinário e pleni-  
potenciário junto da União Europeia;

O Presidente da República da Trinidad e Tobago:  
Lingston Cumberbatch, Embaixador extraordinário e  
plenipotenciário junto da União Europeia;

Sua Majestade a Rainha de Tuvalu: Kaliopate To-  
vola, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de  
Fiji junto da União Europeia;

O Governo da República de Vanuatu: Serge Vohor,  
Ministro das Assuntos Económicos;

O Presidente da República do Zaire: Mozagba  
Ngbuka, Vice-Primeiro Ministro e Ministro da Coope-  
ração Internacional;

O Presidente da República da Zâmbia: Dipak K. A.  
Patel, Ministro do Comércio e da Indústria;

O Presidente da República do Zimbabwe: Denis  
Norman, Ministro da Agricultura.

Os quais, depois de terem trocado os plenos poderes,  
reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram no seguinte:

Nos termos do procedimento previsto no artigo 366º,  
a Quarta Convenção ACP-CE será alterada pelas se-  
guintes disposições:

#### A. EM TODA A CONVENÇÃO

1. A expressão "Convenção Económica Europeia" é  
substituída por "Comunidade Europeia", a sigla "CEE"  
por "CE" e a Expressão "Conselho das Comunidades  
Europeias" por "Conselho da União Europeia".

2. O Termo "Delegados" é substituído por "Chefe de  
Delegação".

#### B. PREÂMBULO

3. No Preâmbulo, é inserido um sétimo considerando  
com a seguinte redacção:

"Desejosos de aprofundar as suas relações através de  
um diálogo político mais intenso, que abranja aspectos  
e problemas de política externa e de segurança, bem  
como temas de interesse geral e/ou de interesse comum  
para um grupo de países;"

#### C. PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS DA COO- PERAÇÃO ACP-CE

4. No artigo 4º, é aditado o seguinte parágrafo:

"No apoio às estratégias de desenvolvimento dos Es-  
tados ACP serão devidamente ponderados os objectivos  
e as prioridades da política de cooperação da Comuni-  
dade, bem como as políticas e prioridades de desenvol-  
vimento dos Estados ACP,"

5. O artigo 5º passa ter a seguinte redacção:

"Artigo 5º

1. A cooperação terá em vista um desenvolvimento  
centrado no homem, seu principal agente e beneficiá-  
rio, e que, por conseguinte, defenda o respeito e a pro-  
moção de todos os direitos humanos. As acções de coo-  
peração inscrevem-se nesta perspectiva positiva, em  
que o respeito dos direitos humanos seja reconhecido

como um facto fundamental de um verdadeiro desenvolvimento e em que a própria cooperação é concebida como um contributo para a promoção desses direitos.

Nesta perspectiva, a política de desenvolvimento e a cooperação relacionar-se-ão estreitamente com o respeito e o gozo dos direitos humanos fundamentais, bem como com o reconhecimento e a aplicação de princípios democráticos, a consolidação do Estado de Direito e a boa governação. O papel e as potencialidades das iniciativas individuais e de grupo serão reconhecidos, a fim de assegurar de uma forma concreta uma verdadeira participação das populações no processo de desenvolvimento, nos termos do artigo 13º. Neste contexto, uma boa governação será um dos objectivos das acções de cooperação.

O respeito dos direitos humanos, dos princípios democráticos e do Estado de Direito, que está na base das relações entre os Estados ACP e a Comunidade, e de todas as disposições da Convenção, que preside às políticas nacionais e internacionais das Partes Contratantes, constituirá um elemento essencial da presente Convenção.

2. As Partes Contratantes reiteram, por conseguinte, a importância fundamental que atribuem à dignidade e aos direitos do homem, que constituem aspirações legítimas dos indivíduos e dos povos. Os direitos em causa são o conjunto dos direitos do homem, sendo as diferentes categorias de direito indissociáveis e interdependentes, cada uma com a sua legitimidade própria: tratamentos não discriminatório; direitos humanos fundamentais; direitos civis e políticos; direitos económicos, sociais e culturais.

Todas as pessoas têm direito, no seu próprio país ou num país de acolhimento, ao respeito da sua dignidade e à protecção da lei.

A cooperação ACP-CE contribuirá para a eliminação dos obstáculos que impedem os indivíduos e os povos de gozarem plena e efectivamente dos seus direitos económicos, sociais, políticos e culturais, promovendo o desenvolvimento indispensável à sua dignidade, ao seu bem estar e à sua realização pessoal.

As Partes Contratantes reafirmam as suas obrigações e o seu compromisso, decorrentes do direito internacional, de combaterem, com vista à sua eliminação, todas as formas de discriminação baseadas na etnia, na origem, na raça, na nacionalidade, na cor, no sexo, na língua, na religião ou em qualquer outra situação. Este compromisso diz especialmente respeito a qualquer situação verificada nos Estados ACP ou na Comunidade susceptível de afectar os objectivos da Convenção. Os Estados-Membros da Comunidade (e/ou, eventualmente, a própria Comunidade) e os Estados ACP continuarão a assegurar, através das medidas legislativas ou administrativas que adoptaram, que os trabalhadores migrantes, estudantes e outros cidadãos estrangeiros que se encontrem legalmente no seu território não sejam sujeitos a discriminações baseadas em diferenças raciais, religiosas, culturais ou sociais, nomeadamente no que se refere ao alojamento, à educação, à saúde, a outros serviços sociais e ao trabalho.

3. A pedido dos Estados ACP, e de acordo com as regras de cooperação para o financiamento do desenvolvimento, poderão consagrar-se meios financeiros à pro-

moção dos direitos do homem nos Estados ACP e a medidas que tenham em vista a democratização, a consolidação do Estado de Direito e da boa governação. As medidas práticas, públicas ou privadas, destinadas a promover os direitos do homem e a democracia, em especial no domínio jurídico, podem ser executadas em colaboração com organizações cuja competência nesta matéria seja reconhecida internacionalmente.

Além disso, tendo em vista o apoio de formas institucionais e administrativas, os recursos previstos para o efeito no Protocolo Financeiro podem ser utilizados como complemento das medidas tomadas pelos respectivos Estados ACP no âmbito dos seus programas indicativos, em especial nas fases preparatórias e de arranque dos projectos e programas nos domínios em causa.

6. No artigo 6º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As Partes Contratantes reconhecem a prioridade a conceder à protecção do ambiente e à conservação dos recursos naturais, condições essenciais para um desenvolvimento sustentável e equilibrado, tanto no aspecto económico como no aspecto humano e reconhecem a importância da promoção de uma conjuntura favorável ao desenvolvimento da economia de mercado e do sector privado nos Estados ACP».

7. É inserido um artigo 6º-A do seguinte teor:

«Artigo 6º - A

As Partes Contratantes reconhecem a importância fundamental do comércio como factor dinamizante do processo de desenvolvimento. A Comunidade e os Estados ACP acordam, por conseguinte, em atribuir uma elevada prioridade ao desenvolvimento do comércio, tendo em vista acelerar o crescimento das economias dos Estados ACP e a sua integração harmoniosa e progressiva na economia mundial. Nesse sentido, deverão ser consignados recursos adequados à expansão do comércio ACP».

8. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção.

«Artigo 12º

Sem prejuízo do artigo 366º-A, sempre que, no âmbito das suas competências, a Comunidade pretenda adoptar uma medida susceptível de afectar os interesses dos Estados ACP, no que se refere aos objectivos da presente Convenção, informá-los-á desse facto em tempo útil. Simultaneamente, a Comissão comunicará ao Secretariado dos Estados ACP as suas propostas sobre essas medidas. Se necessário, poderão igualmente ser efectuados pedidos de informações por iniciativa dos Estados ACP.

A pedidos dos Estados ACP, proceder-se-á sem demora a consultas, a fim de que, antes da decisão final, se possam ter em consideração as suas preocupações quanto ao impacto dessas medidas.

Após essas consultas, os Estados ACP podem ainda transmitir por escrito as suas preocupações e apresentar sugestões de alterações à Comunidade, assinalando de que modo as suas preocupações poderão ser atendidas.

Se não aceitar as sugestões dos Estados ACP, a Comunidade deverá informá-los desse facto com a maior brevidade, fundamentando a sua decisão.

Os Estados ACP receberão informações adequadas sobre a entrada em vigor dessas decisões, se possível antecipadamente».

9. É inserido 12º-A do seguinte teor:

«Artigo 12º-A

Reconhecendo as potencialidade de uma contribuição positiva dos agentes de cooperação descentralizada para o desenvolvimento dos Estados ACP, as Partes Contratantes acordam em intensificar os seus esforços para incentivar a participação de agentes dos Estados ACP e da Comunidade em actividades de cooperação. Para o efeito, os recursos da presente Convenção podem ser utilizados para apoiar acções de cooperação descentralizada. Estas acções observarão as prioridades, linhas de orientação e métodos de desenvolvimento definidos pelos Estados ACP».

10. É inserido um artigo 15º-A do seguinte teor:

«Artigo 15º-A

O desenvolvimento do comércio terá por objectivo expandir, diversificar e incrementar o comércio dos Estados ACP e melhorar a sua competitividade nos mercados nacionais, no mercado regional e intra-ACP, bem como nos mercados comunitário e internacional. As Partes Contratantes comprometem-se utilizar todos os meios ao seu alcance no âmbito da presente Convenção, nomeadamente a cooperação comercial e a cooperação financeira e técnica, para a concretização deste objectivo e acordam igualmente em aplicar as disposições da presente Convenção de forma coerente e coordenada».

11. Os artigos 20º, 21º e 22º são revogados.

12. No artigo 30º, é aditado um nº 3 do seguinte teor:

«3. Além disso, o Conselho de Ministros desenvolverá um diálogo político alargado. Para o efeito, as Partes Contratantes organizar-se-ão de modo a garantir um diálogo efectivo.

Esse diálogo pode igualmente efectuar-se fora deste âmbito, de acordo com um critério geográfico ou qualquer outra composição que se coadune com os temas em análise e sempre que as Partes o considerem necessário».

13. No artigo 32º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Assembleia Paritária é composta, em número igual, por um lado, por membros do Parlamento Europeu, por parte da Comunidade e, por outro, por deputados ou, na sua falta, por representantes designados pelo Parlamento do Estado ACP em causa. Na falta de Parlamento, a participação de um representante será submetida à aprovação prévia da Assembleia Paritária».

#### D. PARTE II – DOMÍNIOS DA COOPERAÇÃO ACP-CE

14. No artigo 50º, é editado um nº 3 do seguinte teor:

«3. Os acordos específicos referidos no nº 2 não podem pôr em perigo a produção e os fluxos comerciais nas regiões ACP».

15. No artigo 51º, as alíneas b), c) e e) passam a ter a seguinte redacção:

b) Quando os produtos fornecidos a título de ajuda alimentar forem vendidos, deverão sê-lo a um preço que não desorganize o mercado nacional ou entrave o desenvolvimento e o reforço do comércio regional dos produtos em causa. Os fundos de contrapartida resultantes desta venda serão utilizados para financiar a execução ou a gestão de projectos ou programas cujo principal objectivo seja o desenvolvimento rural; esses fundos poderão ainda ser utilizados para qualquer fim justificado e decidido de comum acordo, tendo em conta o disposto na alínea d) do artigo 226º;

c) Quando os produtos fornecidos forem distribuídos gratuitamente, deverão ser integrados em programas alimentares destinados principalmente aos grupos vulneráveis da população ou ser entregues em remuneração de trabalho prestado, tendo em conta os fluxos comerciais nos Estados ACP em causa e em toda a região.

e) Os produtos fornecidos deverão corresponder prioritariamente às necessidades dos beneficiários. É conveniente ter em conta, na selecção desses produtos, nomeadamente, a relação existente entre o custo e o valor nutritivo específico, bem como as consequências desta escolha para os de consumo e o desenvolvimento do comércio interno e regional»;

16. O artigo 87º passa a ter seguinte redacção:

«Artigo 87º

1. O Comité de Embaixadores designará os membros de um Comité de Cooperação Industrial, supervisionará as suas actividades e determinará a sua composição bem como o seu regulamento interno.

2. O Comité de Cooperação Industrial analisará os progressos registados na execução da política de cooperação industrial ACP/CE. No que se refere ao Centro de Desenvolvimento Industrial, adiante designado «CDI», o Comité analisará e aprovará:

a) A estratégia global do CDI;

b) A repartição, numa base anual, da dotação global prevista no artigo 3º do Segundo Protocolo Financeiro;

c) O orçamento e as contas anuais do CDI.

3. O Comité de Cooperação Industrial apresentará um relatório ao Comité de Embaixadores. Para além das competências acima referidas, aquele Comité desempenhará todas as outras funções previstas no seu regulamento interno, bem como as que lhe forem conferidas pelo Comité de Embaixadores».

17. O artigo 88º é revogado.

18. O artigo 89º passa a ter seguinte redacção:

«Artigo 89º

1. O CDI contribuirá para a criação e o reforço das empresas industriais dos Estados ACP, impulsionando especialmente iniciativas conjuntas de operadores económicos da Comunidade e dos Estados ACP. O CDI será selectivo na execução das suas tarefas e destacará as possibilidades de constituição de empresas comuns e de subcontratação.

2. O CDI:

a) Por uma questão de eficácia, centrará as suas intervenções nos Estados ACP que:

i) Tenham identificado as ajudas ao desenvolvimento industrial ou ao sector privado em geral, no âmbito do nº 2, alíneas b) e e), do artigo 281º, nos seus programas indicativos; e/ou

ii) Tenham obtido ajuda e contribuição financeiras de outras instituições comunitárias para a promoção e o desenvolvimento do sector privado e/ou industrial;

b) Desenvolverá as suas actividades no âmbito dos planos de desenvolvimento industrial ou dos programas de apoio ao sector privado estabelecidos nos programas indicativos dos países ACP referidos na alínea a);

c) Reforçará a sua presença operacional nos Estados referidos na alínea a), especialmente no que se refere à identificação de projectos e aos promotores de projectos, bem como à concessão de assistência para a apresentação desses projectos às instituições financeiras;

d) Dará prioridade à identificação de operadores que apresentem projectos viáveis de pequenas e médias indústrias e concederá assistência à promoção e execução de projectos que correspondam às necessidades dos Estados ACP.

3. A Comissão, o Banco Europeu de Investimento, adiante designado «Banco», e o CDI manterão uma cooperação funcional no âmbito das suas responsabilidades. Para o efeito e para assegurar a coerência das acções comunitárias de apoio ao sector privado em geral e ao sector industrial em particular nos Estados ACP referidos na alínea a) do nº 2, a Comissão preparará, mediante consulta do Banco e em colaboração com o CDI, programas de apoio para estes sectores, que contenham orientações quanto à estratégia a seguir».

19. O artigo 91º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 91º

O CDI será dirigido por um Director, assistido por um Director-Adjunto, recrutados com base nas suas habilitações profissionais, competência técnica e experiência de gestão, nos termos do Anexo XIV, sendo ambos nomeados pelo Comité de Cooperação Industrial. A direcção do CDI executará as orientações definidas pelo Comité de Cooperação Industrial e será responsável perante o Conselho de Administração».

20. O artigo 92º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 92º

1. O Comité de Cooperação Industrial nomeará os membros do Conselho de Administração do CDI, supervisionará as suas actividades e determinará a sua composição bem como o seu regulamento interno. O Conselho de Administração será composto por seis membros independentes, altamente qualificados com uma experiência considerável em cooperação industrial, nomeados com base num critério de paridade entre os Estados ACP e a Comunidade. Participarão nos trabalhos, como observadores, um representante da Comissão, do Banco, do Secretariado ACP e do Secretariado do Conselho, respectivamente.

2. O Conselho de Administração:

a) Submeterá à apreciação e aprovação do Comité de Cooperação Industrial as propostas relativas à estratégia global do CDI, os orçamentos e as contas anuais adoptados com base em propostas apresentadas ao Comité pela Direcção do CDI;

b) Aprovará, com base numa proposta do Director do CDI, os programas de actividades plurianuais e anuais, o relatório anual, a estrutura funcional, a política de pessoal e o organograma;

c) Garantirá, da parte da Direcção do CDI, uma aplicação eficaz e adequada da estratégia global e dos orçamentos anuais aprovados pelo Comité de Cooperação Industrial.

3. Para além das competências acima referidas, o Conselho de Administração exercerá igualmente as funções que lhe são atribuídas no seu regulamento interno e todas as que lhe forem confiadas pelo Comité de Cooperação Industrial. O Conselho de Administração apresentará um relatório periódico ao Comité de Cooperação Industrial sobre as questões relacionadas com o desempenho das funções do Conselho de Administração».

21. No artigo 93º, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O estatuto do CDI, os regulamentos financeiros e de pessoal bem como o seu regulamento interno serão adoptados pelo Comité de Embaixadores após assinatura do Segundo Protocolo Financeiro».

22. Os artigos 94º, 95º e 96º são revogados.

23. No artigo 129º, o primeiro parágrafo passa a ser o nº 1, e são aditados dois novos nºs do seguinte teor:

«2. A fim de contribuir para promoção e o desenvolvimento do comércio marítimo ACP, as Partes Contratantes podem, no âmbito da cooperação para o financiamento do desenvolvimento e através dos instrumentos existentes, facilitar e incentivar o acesso dos operadores marítimos ACP aos recursos previstos na Convenção, em especial no que diz respeito a projectos e programas de melhoria da competitividade dos seus serviços marítimos.

3. A Comunidade pode conceder apoio sob a forma de capitais de risco e/ou empréstimos do Banco a projectos e programas de financiamento nos sectores referidos no presente artigo».

24. O artigo 135º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 135º

Para atingir os objectivos definidos no artigo 15º-A, as Partes Contratantes aplicarão medidas de desenvolvimento do comércio, desde a fase da concepção até à fase final da distribuição dos produtos.

O objectivo será permitir que os Estados ACP retirem o máximo benefício das disposições da presente Convenção e possam participar nas melhores condições nos mercados comunitário, nacional, sub-regional, regional e internacional, diversificando a gama e aumentando o valor e o volume do comércio de bens e serviços dos Estados ACP.

Para o efeito, os Estados ACP e a Comunidade comprometem-se a considerar os programas de desenvolvimento do comércio altamente prioritários, aquando da definição dos programas nacionais e regionais tal como previsto no artigo 281º e noutras disposições aplicáveis da presente Convenção».

25. No artigo 136º, os nºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Para além do desenvolvimento do comércio entre os Estados ACP e a Comunidade, será prestada especial atenção às acções destinadas a aumentar a autonomia dos Estados ACP, desenvolver o comércio intra-ACP e internacional, e promover a cooperação regional a nível do comércio e serviço.

2. Através dos instrumentos previstos na presente Convenção e nos termos das respectivas disposições, serão realizadas acções, a pedido dos Estados e das regiões ACP, principalmente nos seguintes domínios:

- apoio à definição de políticas macroeconómicas adequadas, necessárias para o desenvolvimento do comércio,
- apoio à criação ou reforma dos quadros jurídicos e regulamentares adequados, bem como à reforma dos procedimentos administrativos,
- estabelecimento de estratégias comerciais coerentes,
- apoio aos Estados ACP no desenvolvimento das suas capacidades internas, dos seus sistemas de informação e da percepção do papel e da importância do comércio no desenvolvimento económico,
- apoio ao reforço das infra-estruturas relacionadas com o comércio, em especial, dos esforços dos Estados ACP para desenvolver e melhorar a infra-estrutura dos serviços de apoio, incluindo as instalações de transporte e armazenagem, com o objectivo de assegurar a sua participação efectiva na distribuição dos bens e serviços e aumentar o fluxo das exportações dos Estados ACP,

- valorização dos recursos humanos e desenvolvimento das competências profissionais em matéria de comércio e serviços, em especial nos sectores da transformação, comercialização, distribuição e transporte para os mercados comunitário, regional e internacional,

- apoio ao desenvolvimento do sector privado e, em especial, às pequenas e médias empresas, na identificação e desenvolvimento de produtos, mercados e empresas comuns orientadas para a exportação,

- apoio às acções dos Estados ACP no sentido de fomentar e atrair o investimento privado e as operações de empresas comuns,

- criação, adaptação e reforço, nos Estados ACP, dos organismos encarregados do desenvolvimento do comércio e dos serviços, sendo dada especial atenção às necessidades específicas dos organismos dos ACP menos desenvolvidos, sem litoral e insulares,

- apoio aos esforços dos Estados ACP destinados a melhorar a qualidade dos produtos, a adaptá-los às necessidades do mercado e a diversificar as possibilidades de escoamento.

- apoio aos esforços dos Estados ACP no sentido de uma penetração mais eficaz nos mercados de países terceiros,

- medidas de desenvolvimento comercial, incluindo a intensificação dos contactos e do intercâmbio de informações entre os operadores económicos dos Estados ACP, dos Estados – Membros da Comunidade e dos países terceiros.

- apoio aos Estados ACP na aplicação de modernas técnicas de comercialização em sectores e programas centrados na produção, especialmente em áreas como o desenvolvimento rural e a agricultura».

26. No nº 4 do artigo 136º, a palavra «should» é substituída pela palavra «may» (esta alteração só diz respeito à versão inglesa).

27. O artigo 141º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 141º

1. A Fundação de Cooperação Cultural ACP/CE e outras instituições especializadas podem contribuir para a realização dos objectivos previstos no presente Título no âmbito da sua esfera de actividades.

2. no que se refere à cooperação cultural, as actividades realizadas para este efeito abrangem os seguintes domínios:

- a) Estudos, investigação e medidas relacionadas com os aspectos culturais da ponderação da dimensão cultural da cooperação;
- b) Estudos, investigação e medidas de promoção da identidade cultural das populações ACP e quaisquer iniciativas susceptíveis de contribuir para o diálogo inter-culturas».

28. No artigo 159º, a alínea *j*) passa ter a seguinte redacção:

- «*j*) O apoio, a pedido dos Estados ACP interessados, às acções e estruturas que promovam a coordenação das políticas sectoriais, nomeadamente o desenvolvimento do comércio e os esforços de ajustamento estrutural;».

29. No artigo 164º, a alínea *d*) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «*d*) O Conselho de Ministros ACP ou o Comité de Embaixadores ACP, por delegação especificado, podem apresentar pedidos de financiamento para acções de cooperação regional intra-ACP. Nesta contexto, no início do período abrangido pelo Segundo Protocolo Financeiro, a Comunidade informará os Estados ACP do montante dos recursos financeiros disponíveis para a cooperação regional intra-ACP;».

### E. PARTE III — INSTRUMENTOS DA COOPERAÇÃO ACP — CE

30. No artigo 167º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Na prossecução deste objectivo, será prestada especial atenção à necessidade de assegurar vantagens efectivas suplementares ao comércio dos Estados ACP com a Comunidade, assim como à melhoria das condições de acesso dos seus produtos ao mercado, tendo em vista acelerar o ritmo de crescimento do seu comércio e em particular o fluxo das suas exportações para a Comunidade, bem como assegurar um maior equilíbrio das trocas comerciais entre as Partes Contratantes, aumentando assim o volume das exportações para os mercados regional e internacional.».

31. No artigo 177º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Se da aplicação do presente Capítulo resultarem perturbações graves num sector da actividade económica da Comunidade ou de um ou mais Estados-Membros ou o comprometimento da sua estabilidade financeira externa, ou se surgirem dificuldades que a possam deteriorar, a Comunidade pode tomar medidas de salvaguarda. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Ministros.».

32. No artigo 178º, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. As consultas prévias previstas nos nºs 1 e 2 não obstarão, todavia, a que a Comunidade tome decisões imediatas, nos termos do nº 1 do artigo 177º, quando circunstâncias particulares o exigiam.».

33. No artigo 181º, o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Quando a Comunidade ou os Estados-Membros adoptarem medidas de salvaguarda nos termos do artigo 177º, poderão realizar-se consultas sobre essas medidas no Conselho de Ministros, a pedido das Partes Contratantes interessadas, nomeadamente com vista a assegurar o cumprimento do nº 3 do artigo 177º.».

34. no artigo 187º, do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «24. Bananas frescas 0803 00 11 e 19»,  
e é aditado um ponto 50 do seguinte teor:  
«50. peles de caracul ex 4301 30 00  
ex 4302 13 00  
ex 4302 30 31.».

35. No artigo 193º. é aditado um nº 4 do seguinte teor:

«4. Os montantes resultantes da aplicação do nº 3º, primeiro parágrafo, do artigo 366º-A.».

36. no artigo 194º, é aditado um nº 5 do seguinte teor:

«5. Além da redução a que se refere o nº 2, não haverá qualquer outra redução das bases de transferência em resultado de um défice nos recursos do sistema se, no caso dos Estados ACP menos desenvolvidos ou sem litoral, as bases de transferência reduzidas nos termos do nº 2 forem inferiores a 2 milhões de ecus, ou, no caso dos Estados insulares, inferiores a 1 milhões de ecus.».

37. O artigo 203º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 203

1. Se análise

- a) Da produção comercializada no ano de aplicação em comparação com o período de referência; ou
- b) Do total das exportações como parcela da produção comercializada ao longo do mesmo período; ou
- c) Da parte das exportações totais destinada à Comunidade durante o mesmo período; ou
- d) Da soma dos valores referidos nas alíneas b) e c)

revelar uma diminuição significativa, realizar-se-ão consultas entre a Comissão e o Estado ACP em questão para determinar se as bases de transferência devem ser mantidas ou reduzidas, e, a serem reduzidas, em que medida.

2. Para efeitos do nº 1, a diminuição será considerada significativa quando atingir, pelo menos, 20%.».

38. No artigo 209º, o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Se já existir um programa de ajustamento que inclua acções de reestruturação das diferentes actividades de produção e exportação ou de diversificação, os recursos poderão ser utilizados em função desses esforços e para apoiar qualquer política coerente de reformas.».

39. No artigo 211º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A quando da assinatura do acordo de transferência referido no nº 2 do artigo 205º, o montante da transferência será depositado em ecus numa conta remun-

rada num Estado-Membro, para a qual serão exigidas as duas assinaturas do Estado ACP e da Comissão. Os juros serão creditados nessa conta.».

40. No artigo 220º, é aditada uma alínea p) do seguinte teor:

«p) Apoiar a definição e a aplicação de políticas e programas comerciais a fim de favorecer uma integração gradual e harmoniosa dos Estados ACP na economia mundial.».

41. No artigo 224º:

— a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

d) Apoio orçamental destinado a atenuar contingências financeiras internas;

i) directamente, relativamente aos Estados ACP cujas moedas são convertíveis e livremente transferíveis; ou

ii) indirectamente, a partir de fundos de contrapartida geradas pelos diversos instrumentos comunitários;

— a alínea i) passa a ter a seguinte redacção:

«i) Os encargos com os recursos humanos e materiais suplementares aos suportados pelos Estados ACP, estritamente necessários para uma administração e supervisão eficientes e eficazes dos projectos e dos programas financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento, adiante designado «Fundo»,

— é aditada uma alínea m) do seguinte teor:

«m) O apoio a medidas de reforma institucional e administrativa que tenham em vista a democratização e o Estado de Direito».

42. No artigo 230º, a alínea g) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«g) Os agentes da cooperação descentralizada dos Estados ACP e da Comunidade a fim de lhes permitir desenvolver projectos e programas económicos, culturais, sociais e educativos nos Estados ACP, no âmbito da cooperação descentralizada.».

43. No artigo 233º, o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Sempre que a ajuda financeira for concedida ao beneficiário final através de um intermediário ou directamente ao beneficiário final no sector privado:

a) As condições de concessão desses fundos ao beneficiário final através de um intermediário ou directamente ao beneficiário final no sector privado serão fixadas no acordo de financiamento ou no contrato de empréstimo; e

b) Qualquer margem de lucro que advenha ao intermediário na sequência desta transacção ou na sequência de uma operação directa de empréstimo ao beneficiário final no sector privado será utilizada para fins de desenvolvimento nas condições previstas no acordo

de financiamento ou no contrato de empréstimo, depois de terem sido tomados em consideração os custos administrativos, os riscos financeiros e cambiais e os custos da assistência técnica prestada ao beneficiário final.».

44. No artigo 234º:

— o cabeçalho no nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os capitais de risco poderão assumir a forma de empréstimos, de participações no capital ou de outras entradas de capital assimiláveis.».

— no nº 1, é inserida uma alínea b)-a do seguinte teor:

«b)-a as entradas de capital assimiláveis poderão consistir em adiantamentos dos accionistas, obrigações convertíveis, empréstimos com direitos de participação, ou outras formas de ajuda semelhantes.».

— no nº 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) As condições aplicáveis às operações sobre capitais de risco dependerão das características de cada projecto ou programa financiado e serão em geral mais favoráveis do que as aplicadas aos empréstimos bonificados. No que se refere aos empréstimos aos ACP ou aos intermediários, as taxas de juro nunca ultrapassarão 3%.».

— no nº 1, são inseridas duas alíneas, c)-a e c)- (b, do seguinte teor:

«c)-a Os fundos de capitais de risco podem ser utilizados em estudos de pré-investimento e em assistência técnica, tal como previsto no nº 1, alínea g), do artigo 268º, Nesses casos, os empréstimos serão reembolsados apenas se o investimento for realizado.

«c)-b As participações no capital ou outras entradas de capital assimiláveis serão remuneradas com base nos resultados do projecto ou programa em causa e os lucros obtidos serão partilhados entre a Comunidade e as partes envolvidas no referido projecto ou programa.».

— no nº 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Em caso de financiamento de pequenas e médias empresas, adiante designadas «PME», por capitais de risco, o risco cambial será partilhado pela Comunidade, por um lado, e pelas outras partes envolvidas, por outro. Em média, o risco de câmbio será repartido em partes iguais.».

45. no artigo 235º. é inserida uma alínea b)-a do seguinte teor:

«b)-a Em caso de financiamento directo de projectos exclusivamente comerciais do sector privado, a taxa de bonificação referida na alí-

nea b) não será aplicável e empréstimos concedidos a mutuários não ACP ou a sociedades ACP com uma maioria de accionistas não ACP;»,

46. No artigo 236º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Contribuirá, por meio dos recursos que gere, para o desenvolvimento económico e industrial dos Estados ACP a nível nacional e regional; para o efeito, financiará prioritariamente os projectos e programas produtivos, ou outros investimentos destinados a promover o sector privado, nos sectores da indústria, da agroindústria, do turismo, das minas e da energia, e o domínio dos transportes e telecomunicações ligados àqueles sectores. Estas prioridades sectoriais não excluem a possibilidade de o Banco financiar, através dos seus recursos próprios, projectos e programas produtivos noutros sectores, nomeadamente no da agricultura comercial;».

47. No artigo 243º, o primeiro parágrafo passa a ser o nº 1 e é aditado um nº 2 do seguinte teor:

«2. Os Estados ACP e a Comunidade reconhecem igualmente a necessidade de fomentar programas regionais de reforma que assegurem que seja prestada a devida atenção às actividades regionais susceptíveis de influenciar o desenvolvimento nacional, na preparação e execução dos programas nacionais. Para o efeito, o apoio ao ajustamento estrutural procurará igualmente:

- a) Prever, desde o início do estudo de diagnóstico, medidas que fomentem a integração regional e ponderem as consequências do ajustamento transfronteiras;
- b) Apoiar a harmonização e coordenação das políticas macro-económicas e sectoriais, nomeadamente no domínio aduaneiro e fiscal, a fim de se atingir o duplo objectivo de integração regional e de reforma estrutural a nível nacional;
- c) Incentivar e apoiar a execução de políticas de reforma sectorial a nível regional;
- d) Apoiar a liberalização do comércio, dos pagamentos e dos investimentos transfronteiras.»...

48. No artigo 244º, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) A ajuda apoiará os objectivos prioritários de desenvolvimento dos Estados ACP, tais como o desenvolvimento agrícola e rural, a segurança alimentar, o desenvolvimento das actividades de transformação, comercialização, distribuição e transporte, o desenvolvimento do comércio e a protecção do ambiente, e contribuirá para a redução do peso da dívida;».

49. No artigo 246º, o cabeçalho do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Todos os Estados ACP serão em princípio elegíveis para apoio ao ajustamento estrutural, sob reserva da dimensão das reformas em curso ou previstas no plano macroeconómico ou sectorial, tendo devidamente em consideração o contexto regional, a sua eficácia e a sua eventual incidência sobre a dimensão económica, social e política do desenvolvimento e em função das dificuldades económicas e sociais com as quais esses Estados se debatem, avaliadas por meio de indicadores como:».

50. No artigo 247º:

— o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Esse apoio ao esforço de ajustamento revestirá a forma de:

- a) programas sectoriais ou gerais de importação, nos termos da alínea c) do artigo 224º e do artigo 225º;
- b) Apoio orçamental nos termos da alínea b) do artigo 224º;
- c) Assistência técnica ligada a programas de apoio ao ajustamento estrutural.».

— o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. O apoio ao ajustamento estrutural será aplicado de modo flexível através dos seguintes instrumentos e em função das circunstâncias:

- a) Para os países que desenvolvem reformas de carácter macroeconómico, o instrumento mais apropriado será normalmente um programa geral de importação (PGI) coerente com o conceito de apoio ao ajustamento definido na presente Convenção;
- b) Apoio orçamental para ajudar os Estados ACP a aplicarem os seus orçamentos com integridade, eficácia e equidade;
- c) Os programas sectoriais de importação (PSI) poderiam ser utilizados para apoiar um programa de ajustamento sectorial ou reformas macroeconómicas a fim de se obter um maior impacto sectorial.».

— é ditado um nº 5 do seguinte teor:

«5. Os instrumentos previstos no nº 4 podem igualmente ser utilizados, de acordo com o mesmo sistema, para apoiar os Estados ACP, elegíveis nos termos do artigo 246º, na execução de reformas que visem uma liberalização económica intra-regional e que comportem custos líquidos transitórios.».

51. No artigo 248º, alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Assegurará um acesso tão amplo e transparente quanto possível aos operadores económicos dos Estados ACP e a coerência dos processos de aquisição com as práticas administrativas e comerciais do Estado em causa, assegurando simultaneamente, e a necessária coerência com a evolução internacional na harmonização dos processos de apoio ao ajustamento estrutural;».

52. No Título III, Capítulo 2 é inserida uma Secção 4-A do seguinte teor:

«Secção 4-A

**Cooperação Descentralizada**

«Artigo 251º-A

1. A fim de reforçar e diversificar a base para o desenvolvimento a longo prazo dos Estados ACP e mobilizar as iniciativas de todos os agentes dos Estados ACP e da Comunidade susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento autónomo dos Estados ACP, a cooperação ACP-CE apoiará, dentro de limites fixados pelos Estados ACP interessados, acções de desenvolvimento no âmbito de uma cooperação descentralizada, em especial quando conjugarem esforços e recursos de organizações dos Estados ACP e da Comunidade. Esta forma de cooperação destina-se em especial a pôr ao serviço do desenvolvimento dos Estados ACP as competências, os métodos de acção inovadores e os recursos dos agentes de cooperação descentralizada.

2. Os agentes referidos no presente artigo são autoridades públicas descentralizadas colectividades rurais e locais, cooperativas, sindicatos, centros de ensino e investigação, organizações não governamentais de desenvolvimento e outras associações, grupos e agentes aptos e desejosos de contribuir para o desenvolvimento dos Estados ACP, por sua própria iniciativa, desde que esses agentes e/ou as acções por eles realizadas não tenham fins lucrativos.

Artigo 251º - B

1. No âmbito da cooperação ACP-CE, serão desenvolvidos esforços especiais para incentivar e apoiar as iniciativas dos agentes dos Estados ACP e, em especial, para reforçar as capacidades desses agentes. Nessas circunstâncias, a cooperação apoiará as actividades dos agentes ACP, quer autónomas, quer em associação com agentes similares da Comunidade que ponham à disposição dos seus homólogos dos Estados ACP a sua competência e experiência, a sua capacidade tecnológica e de organização ou recursos financeiros.

2. A cooperação descentralizada incentivará os agentes dos Estados ACP e da Comunidade a fornecerem recursos financeiros e técnicos suplementares para o esforço de desenvolvimento, bem como a estabelecerem parcerias entre si. A cooperação pode apoiar as acções de cooperação descentralizada através de uma ajuda financeira e/ou técnica a partir dos recursos previstos na presente Convenção, nas condições definidas nos artigos 251º - C, 251º - D e 251º - E.

3. Esta forma de cooperação será organizada de acordo com o papel e as prerrogativas das autoridades públicas dos Estados ACP.

Artigo 251º - C

1. As acções de cooperação descentralizada podem ser apoiadas através dos recursos financeiros do programa indicativo ou de fundos de contrapartida. Este apoio será fornecido na medida do necessário para assegurar que a execução das acções propostas seja bem sucedida, desde que a viabilidade dessas acções tenha sido determinada nos termos das disposições relativas à cooperação para o financiamento do desenvolvimento.

2. Os projectos ou programas abrangidos por esta forma de cooperação podem ou não estar relacionados com programas realizados nos sectores de concentração dos programas indicativos, mas podem ser um meio de atingir os objectivos específicos do programa indicativo ou os resultados de iniciativas dos agentes da cooperação descentralizada.

Artigo 251º - D

1. Os projectos e programas realizados no âmbito da cooperação descentralizada serão sujeitos à aprovação dos Estados ACP. Estas acções serão financiadas através das contribuições:

- a) Do Fundo, não devendo normalmente neste caso a contribuição ser superior a três quartos do custo total de cada projecto ou programa, nem podendo exceder 300 000 ecus. O montante correspondente à contribuição do Fundo será obtido a partir da dotação do programa indicativo nacional ou regional;
- b) Dos agentes da cooperação descentralizada, desde que os recursos financeiros, técnicos, materiais e outros, fornecidos por esses agentes não sejam normalmente inferiores a 25% do custo estimado do projecto/programa; e
- c) A título excepcional, do Estado ACP em causa, sob a forma de uma contribuição financeira ou através da utilização de equipamento público ou da prestação de serviços.

2. Os processos aplicáveis aos projectos e programas financiados no âmbito da cooperação descentralizada serão os previstos no Capítulo 5 do presente Título, em especial os referidos no artigo 290º.

Artigo 251º - E

Para além das possibilidades oferecidas aos agentes da cooperação descentralizada na presente secção, nos artigos 252º e 253º relativos aos micro-projectos, no nº 2, alínea c), do artigo 278º relativo às formulas de cooperação técnica e no artigo 300º relativo à ajuda de emergência, os Estados ACP podem solicitar ou acordar a participação de agentes da cooperação descentralizada na execução de outros projectos ou programas do Fundo, em especial os executados por administração directa nos termos do artigo 299º e de outras disposições aplicáveis da presente Convenção.»

53. No artigo 254º, é aditado um nº 3 do seguinte teor:

«3. Quando os recursos atribuídos a uma determinada acção nos termos do presente artigo não forem adequados para fazer face a uma situação de emergência, uma parte dos recursos do programa indicativo nacional não autorizados devido à impossibilidade de o Estado assinar ou executar o seu programa indicativo, pode ser utilizada em benefício da população como ajuda de emergência, a pedido do Estado ACP em causa, dos Estados ACP em nome do Estado ACP em causa, ou pela Comunidade após consulta prévia dos Estados ACP.»

54. No artigo 274º, é aditado um nº 3 do seguinte teor:

«3. para efeitos do Capítulo 5, Secção 5, do presente Título, a expressão» empresas dos Estados-membros «inclui as empresas dos PTU.»

55. O artigo 281º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 281º

1. No início do período de aplicação do Segundo Protocolo Financeiro:

- a) A Comunidade dará a cada Estado ACP uma indicação clara da dotação financeira indicativa total programável de que pode dispor durante esse período, e comunicarlhe-á todas as outras informações úteis;
- b) Cada Estado ACP elegível para os recursos específicos afectados para o apoio ao ajustamento estrutural nos termos do artigo 246º será notificado do montante estimativa da primeira prestação que lhe foi atribuída;
- c) Cada Estado ACP poderá obter do Banco uma indicação global dos seus recursos próprios e dos recursos de capital de risco de que pode dispor durante esse período.

2. Após recepção das informações referidas no nº 1, cada Estado elaborará e apresentará à Comunidade um projecto de programa indicativo, baseado nos seus objectivos e prioridades de desenvolvimento e com eles compatível. O projecto de programa indicativo incluirá:

- a) Os objectivos prioritários de desenvolvimento do Estado ACP em questão a nível nacional e regional;
- b) O ou os sectores fulcrais em que deverá ser concentrado o apoio, privilegiando o combate à pobreza e o desenvolvimento sustentável, e os recursos a consagrar a esses sectores;
- c) Propostas para o desenvolvimento do sector privado e/ou industrial em que o Estado ACP prevê poderem ser utilizados capitais de risco e outros recursos disponíveis;
- d) As medidas e as acções mais adequadas para a realização dos objectivos no ou nos sectores fulcrais ou, sempre que essas acções não estiverem suficientemente bem definidas, as grandes linhas dos programas de apoio às políticas adoptadas pelo Estado ACP nos sectores fulcrais seleccionados;
- e) Sempre que adequado, propostas para a gestão do programa indicativo e o apoio necessário nos termos da alínea i) do artigo 224º;
- f) Os recursos reservados a projectos e programas não relacionados com o ou os sectores fulcrais, os principais elementos dos programas plurianuais referidos no artigo 290º, bem como uma indicação dos recursos a afectar a cada um desses elementos;
- g) Na medida do possível, os projectos e programas de acção nacionais específicos e claramente identificados, nomeadamente os que constituem uma continuação de projectos e programas de acção já em curso;

h) Eventualmente, uma parte limitada dos recursos programáveis não afectados ao sector fulcral que Estado ACP propõe utilizar para apoio ao ajustamento estrutural;

- i) Todas as propostas relativas a projectos e programas regionais;
- j) Um calendário para a execução do programa indicativo, incluindo as autorizações e os pagamentos;
- k) As verbas reservadas para fazer face a eventuais reclamações e para cobrir os aumentos de custos e as despesas imprevistas.»

56. O artigo 282º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 282º

1. O projecto de programa indicativo será objecto de uma troca de opiniões entre o Estado ACP interessado e a Comunidade, em que serão devidamente tidas em conta as necessidades nacionais dos Estados ACP e o seu direito soberano de determinar as suas próprias estratégias, prioridades e modelos de desenvolvimento, bem com as suas políticas macro-económicas e sectoriais.

2. O programa indicativo será adoptado de comum acordo entre a Comunidade e o Estado ACP interessado, com base no projecto de programa indicativo proposto por esse Estado e tendo em conta os princípios enunciados nos artigos 3º e 4º, e vinculará tanto a Comunidade como esse Estado, a partir da sua adopção. Aquele programa especificará, nomeadamente, todos os elementos referidos no nº 2 do artigo 281º e um montante correspondente a 70% da dotação indicativa, excepto para os Estados ACP em relação aos quais o montante da dotação indicativa ou a concentração do programa indicativo num único projecto não justifiquem dotações separadas.

3. O Programa indicativo será suficientemente flexível para assegurar uma adequação permanente das acções aos objectivos e para ter em conta eventuais alterações da situação económica, das prioridades e dos objectivos do Estado ACP interessado. Aquele programa será revisto a pedido do Estado ACP interessado e quando o Estado ACP interessado tiver atingido um nível de autorizações elevado na execução do programa e, em qualquer caso, o mais tardar três anos após a data de entrada em vigor do Segundo Protocolo Financeiro.

4. No final da revisão referida nº 3, os recursos necessários para a conclusão da execução do programa indicativo podem ser distribuídos tendo devidamente em conta as seguintes elementos:

- a) A dotação indicativa;
- b) Os progressos realizados a nível da execução dos elementos do programa referidos no nº 2 do artigo 281º e o calendário das autorizações e dos pagamentos acordado, com base no relatório do Chefe de Delegação e do gestor nacional referido no nº 3 do artigo 284º;
- c) O estado da preparação das actividades que o Estado ACP tenciona desenvolver no âmbito da segunda fase do programa indicativo; e
- d) A situação específica do Estado ACP em causa.

5. Na sequência da revisão referida nos nº 3 e 4 e, de qualquer modo, o mais tardar até ao final do período abrangido pelo Segundo Protocolo Financeiro, os recursos não afectados remanescentes dos recursos programáveis serão utilizados para financiar acções no âmbito da cooperação para o financiamento do desenvolvimento, nomeadamente as relacionadas com a assistência programável, salvo decisão em contrário do Conselho de Ministro.»

57. O artigo 283º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 283º

A Comunidade e o Estado ACP em causa tomarão todas as medidas necessárias para garantir a adopção do programa indicativo o mais rapidamente possível e, salvo em circunstâncias excepcionais, no prazo de doze meses a contar da data de assinatura do Segundo Protocolo Financeiro.»

58. O artigo 284º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 284º

1. Excepto em relação aos fundos reservados à ajuda de emergência, às bonificações das taxas de juro e à cooperação regional, a assistência programável abrangerá subvenções.

2. A fim de ter em conta as dificuldades económicas e financeiras dos países menos desenvolvidos enumerados no artigo 330º, 50% do capital de risco será globalmente atribuído a esses países. Além disso, pelo menos 50% do capital de risco será utilizado para prestar assistência aos Estados ACP que aporem activamente e apliquem medidas de apoio aos investimentos no sector privado.

3. O gesto nacional e o chefe da delegação elaborarão anualmente um relatório sobre a execução do programa indicativo, que apresentarão ao Comité de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento no prazo de 90 dias a contar do final de cada ano civil, e tomarão as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do calendário das autorizações e dos pagamentos acordando aquando da programação, determinação as causas dos atrasos eventualmente verificados na sua execução e proporão as medidas necessárias para os solucionar. O Comité examinará os relatórios em função das suas responsabilidades e atribuições no âmbito da presente Convenção.»

59. No nº 2 do artigo 287º é aditada uma alínea *i*) do seguinte teor:

«*i*) A compatibilidade com as políticas comerciais e os programas de desenvolvimento do comércio dos Estados ACP, bem como o impacto sobre a sua competitividade nos mercados nacionais, regionais, internacionais e comunitário.»

60. O artigo 290º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 290º

1. Com o objectivo de acelerar os processos e em derrogação dos artigos 288º e 289º, as decisões de financiamento podem incidir sobre programas plurianuais, sempre que se trate de financiar:

- a) Formação;
- b) Acções descentralizadas;
- c) Micro-projectos;
- d) Promoção e desenvolvimento do comércio;
- e) Conjuntos de acções em pequena escala num sector determinado;
- f) Assistência à gestão de projectos/programas;
- g) Cooperação técnica.

2. Nos casos referidos no nº 1, o Estado ACP em causa pode apresentar ao Chefe de Delegação um programa plurianual indicando as linhas gerais, os tipos de acções previstas e a autorização financeira proposta:

- a) A decisão de financiamento para cada programa plurianual será tomada pelo gestor principal. A notificação escrita decisão, efectuada pelo gestor principal ao gestor nacional, constituirá o acordo de financiamento na acepção do artigo 291º;
- b) No âmbito dos programas plurianuais assim adoptados, o gestor nacional ou, se for caso disso, o agente da cooperação descentralizada a quem tenham sido delegados poderes para o efeito ou, eventualmente, outros beneficiários elegíveis, executará todas as acções nos termos da presente Convenção e do acordo de financiamento acima referido. Sempre que a execução incumba a agentes de cooperação descentralizada ou a outros beneficiários elegíveis, o gestor nacional e o chefe de delegação continuam a ter a responsabilidade financeira e a assegurar um controlo periódico das acções, a fim de poderem desempenhar as obrigações previstas no nº 3.

3. No final de cada ano, o gestor nacional apresentará à Comissão um relatório sobre a execução dos programas plurianuais, elaborado em consulta com o chefe de delegação.

61. No nº 1, alínea *a*), do artigo 294º, as sub-alíneas *i*), *ii*) e *iii*) passam a ter a seguinte redacção:

- «*i*) às pessoas singulares, sociedades ou empresas, organismos públicos ou de participação pública dos Estados ACP e dos Estados-membros;
- ii*) às sociedades cooperativas e outras pessoas colectivas públicas ou privadas, com excepção das sociedades sem fins lucrativos, dos Estados-membros e/ou dos Estados ACP;
- iii*) a qualquer empresa comum ou agrupamento de empresas ou sociedades, dos Estados-membros e/ou dos Estados ACP.»

62. No artigo 296º, a alínea *b*) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «*b*) À competitividade dos empreiteiros, fornecedores e consultores dos Estados-membros e dos Estados ACP»;

63. No artigo 316º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão será representada, junto de cada Estado ACP ou de cada grupo regional que o solicite expressamente, por uma delegação sob a autoridade de um chefe de delegação reconhecida pelo Estado ou Estados ACP interessados».

64. No artigo 317º:

— é inserido um novo primeiro parágrafo do seguinte teor:

«O chefe de delegação representa a Comissão em todas as áreas da sua competência e em todas as suas actividades.»

— o cabeçalho do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«No que se refere especificamente à cooperação, o chefe de delegação receberá as instruções e os poderes necessários para facilitar e acelerar a preparação, instrução e execução dos projectos e programas, bem como o apoio necessário para o fazer. Para este efeito e em estreita colaboração com o gestor nacional, o chefe de delegação.»

64-A. No artigo 331º, ponto 10, aditar o seguinte travessão a seguir ao primeiro:

— nº 5 do artigo 194º

64-B. No artigo 331º, ponto 12, aditar o seguinte travessão:

— nº 2 do artigo 284º.

64-C. No artigo 334º, ponto 9, aditar o seguinte travessão antes do primeiro:

— nº 5 do artigo 194º.

64-D. No artigo 337º, ponto 9, aditar o seguinte travessão antes do primeiro:

— nº 5 do artigo 194.

## F — PARTE V- DISPOSIÇÕES FINAIS

65. O artigo 364º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 364º

Se, antes da entrada em vigor das disposições de alteração da presente Convenção, nos termos do nº 2 do artigo 366º, as negociações com a África do Sul conduzirem a um acordo sobre a adesão deste país à presente Convenção, o Conselho de Ministros, não obstante as condições de adesão referidas no artigo 363º, deliberará sobre o resultado das negociações e tomará uma decisão sobre os termos e condições da adesão desse Estado, tendo em conta as características específicas da África do Sul.

Esses termos e condições constarão de um protocolo especial que fará parte integrante da presente Convenção.

Em caso de decisão favorável, a África do Sul juntar-se-á aos Estados signatários da presente Convenção, não sendo necessária uma posterior ratificação por estes últimos. A decisão do Conselho de Ministros indicará a data de entrada em vigor da referida adesão.»

66. É inserido um artigo 364º-A do seguinte teor:

«Artigo 364º-A

1. Se a Somália pedir a adesão à presente Convenção, o Conselho de Ministros deliberará sobre esse pedido e tomará uma decisão desse Estado.

2. Se o Conselho de Ministros tomar uma decisão favorável antes da entrada em vigor das disposições de alteração da presente Convenção, a Somália aderirá à Convenção nas mesmas condições dos outros signatários.

3. Se o Conselho de Ministros tomar uma decisão favorável após a entrada em vigor das disposições de alteração da presente Convenção, a entrada em vigor da presente Convenção alterada no que refere à Somália terá lugar no primeiro dia seguinte à data de depósito dos instrumentos de ratificação da Somália. Contudo, o Conselho de Ministros pode prever na sua decisão que determinados direitos e obrigações estabelecidos na presente Convenção sejam aplicáveis à Somália numa data diferente, no interesse daquele país.»

67. É inserido um artigo 366º-A do seguinte teor:

«Artigo 366º-A

1. Na aceção do presente artigo, o termo "Parte" designa a Comunidade e os Estados Membros da União Europeia, por um lado, e cada um dos Estados ACP, por outro.

2. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma obrigação referente a um dos elementos essenciais a que se refere o artigo 5º, convidará essa Parte, a não ser em caso de especial urgência, a efectuar consultas destinadas a analisar pormenorizadamente a situação e, se necessário, a corrigi-la.

Para efeitos dessas consultas, e para se chegar a uma conclusão :

- a Comunidade será representada pela sua Presidência, coadjuvada pelo Estado-Membro que assegurou a presidência anterior, pelo Estado-Membro que assegurará a seguinte, conjuntamente com a Comissão;

- os Estados ACP serão representados pelo Estado ACP que assegura a co-presidência, coadjuvado pelo Estado ACP que assegurará a seguinte. Participarão igualmente nas consultas dois membros do Conselho de Ministros ACP, escolhidos pela Parte em causa.

As consultas iniciar-se-ão o mais tarde 15 dias após o convite e não deverão, em regra geral, prolongar-se por mais de 30 dias.

3. Decorrido o período referido no número anterior e se, apesar de todas as diligências, não tiver sido possível encontrar um solução, ou imediatamente, em caso de urgência ou de recusa de consultas, a Parte que in-

vocou o incumprimento de uma obrigação pode tomar medidas adequadas, incluindo, se necessário, a suspensão parcial ou total da aplicação da Convenção em relação à Parte em causa. A suspensão é considerada uma medida de último recurso.

A Parte em causa será previamente notificada de qualquer medida dessa natureza, que será revogada assim que deixem de existir as razões que a motivaram.»

## G. SEGUNDO PROTOCOLO FINANCEIRO

68. O presente Protocolo Financeiro é aplicável durante o segundo período de cinco anos abrangido pela presente Convenção:

### Segundo Protocolo Financeiro

#### Artigo 1º

1. Para efeitos de Parte III, Capítulo 1 e 3, do Título III da Convenção, e por um período de cinco anos a contar de 1 de Março de 1995, o montante global das contribuições financeiras da Comunidade será de 14 625 milhões de ecus.

Este montante global incluirá:

- a) 12 967 milhões de ecus do Fundo Europeu de desenvolvimento, 292 milhões dos quais provenientes de fundos não atribuídos ou não utilizáveis, transferidos de fundos anteriores. Este montante será repartido do seguinte modo:
  - i) para os fins definidos nos artigos 220º, 221º e 224º: 9 592 milhões de ecus sob a forma de subvenções, 1 400 milhões dos quais para apoio ao ajustamento estrutural, que poderão ser completadas, nos termos do nº 2, alínea e), do artigo 281º, no âmbito da ajuda ao desenvolvimento a longo prazo,
  - ii) para os fins definidos nos artigos 220º, 221º e 224º: 1 000 milhões de ecus sob a forma de capitais de risco,
  - iii) para os fins definido, nos artigos 186º a 212º: 1 800 milhões de ecus sob a forma de transferências para estabilização das receitas da exportação,
  - iv) para os fins definidos nos artigos 214º a 219º: 575 milhões de ecus sob a forma de subvenções a título do Sysmin;
- b) Para os fins definidos nos artigos 220º, 221º: até ao limite de 1 658 milhões de ecus, sob a forma de empréstimos do Banco concedidos com base nos seus recursos próprios, nos termos e nas condições previstas no respectivo estatuto. Estes empréstimos ficarão sujeitos às condições previstas no artigo 235º relativas à bonificação de juros.

2. O Banco procederá à gestão dos empréstimos concedidos com base nos seus recursos próprios e, nomeadamente, das bonificações de juros, bem como dos capitais de risco. Todos os outros meios de financiamento da Convenção serão geridos pela Comissão.

#### Artigo 2º

Para o funcionamento da ajuda referida nos artigos 254º e 255º:

- a) Será constituída uma dotação especial de 260 milhões de ecus, no âmbito do montante referido na alínea a), sub-alínea i), do artigo 1º, dos quais 140 milhões de ecus para as ajudas referidas no artigo 254º e 120 milhões de ecus para as ajudas referidas no artigo 255º;
- b) Em caso de esgotamento da dotação especial prevista num dos artigos acima referidos antes do termo da vigência do Protocolo Financeiro, poder-se-á proceder a transferências a partir das dotações previstas no outro artigo;
- c) No termo da vigência do presente Protocolo Financeiro, as dotações não autorizadas para ajudas de emergência e ajudas aos refugiados, repatriados e desalojados serão reintegradas na massa do Fundo, para financiar outras acções no âmbito da cooperação para o financiamento do desenvolvimento, salvo decisão em contrário do Conselho de Ministros;
- d) Em caso de esgotamento da dotação especial antes do termo da vigência do presente Protocolo Financeiro e tomando em consideração outros meios de financiamentos de que os Estados ACP possam beneficiar para o mesmo efeitos, os Estados ACP e a Comunidade adoptarão, no âmbito das instituições conjuntas competentes, medidas adequadas para fazer face às situações referidas nos artigos 254º e 255º.

#### Artigo 3º

1. Das subvenções disponíveis a título do nº 1, alínea a), sub-alínea i), do artigo 1º, será reservado um montante de 1 300 milhões de ecus para o financiamento de projectos e programas regionais dos Estados ACP.

2. Dos recursos previstos a título do presente artigo, a Comunidade atribuirá:

- i) um montante máximo de 73 milhões de ecus ao financiamento do orçamento do Centro de Desenvolvimento industrial, através de uma dotação separada;
- ii) um montante que não poderá exceder 4 milhões de ecus para os fins referidos no anexo LXVIII;
- iii) um montante indicativo de 85 milhões de ecus para o financiamento de programas regionais de desenvolvimento do comércio previstos no artigo 138º;
- iv) um montante de 80 milhões de ecus para o financiamento destinado a fomentar o apoio institucional previsto na alínea m) do artigo 224º.

3. O Banco pode, através de recursos por ele geridos, complementar estes montantes contribuindo para o financiamento de projectos e programas regionais.

#### Artigo 4º

O saldo restante do Fundo que não tenha sido autorizado ou desembolsado no final do primeiro ano de aplicação do presente Protocolo Financeiro será integralmente gasto, nas mesmas condições previstas na presente Convenções.»

H. Protocolo nº 1 - Relativo à Definição da Noção de "Produtos Originários" e aos Métodos de Cooperação Administrativa

69. No título I, artigo 5º, do Protocolo nº 1, o valor de "10%" é substituído por "15%."

70. No título I, artigo 6º, do Protocolo nº 1, é aditado um nº 5 do seguinte teor:

"5. A pedido dos Estados ACP, os produtos originários de um país vizinho, não ACP, em Desenvolvimento, pertencente a uma entidade geográfica coerente, serão considerados originários do Estado ACP em que foram sujeitos a posteriores operações de complemento de fabrico ou de transformação desde que:

- as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas no Estado ACP sejam superiores às enunciadas no nº 3 do artigo 3º. No entanto, os produtos dos Capítulos 50 a 60 do Sistema Harmonizado serão, além disso, objecto de, pelo menos uma operação de complemento de fabrico ou de transformação no estado ACP, na sequência da qual o produto obtido seja classificado numa posição do Sistema Harmonizado diferente daquela em que está classificado o produto originário de um país não ACP em desenvolvimento. Relativamente aos produtos do Anexo X do presente Protocolo, só será tida em conta a operação específica de transformação referida na coluna 3, quer implique ou não uma mudança de posição;
- os Estados ACP, a Comunidade e os outros países em causa tenham celebrado um acordo sobre os procedimentos administrativos necessários a uma correcta aplicação do presente número.

O disposto no presente número não é aplicável aos produtos do atum dos Capítulos 3 ou 16 do Sistema Harmonizado, aos produtos do arroz do código 1006 do SH nem aos produtos têxteis do Anexo XI do presente Protocolo.

As disposições do presente Protocolo são aplicáveis para determinar se um produto é originário de um país não ACP em desenvolvimento.

O Conselho de Ministros ACP/CE decidirá dos pedidos dos países ACP com base num relatório do Comité de Cooperação Aduaneira ACP/CE criado nos termos do artigo 30º.

71. No Título II, nº 1 do artigo 21º, do Protocolo nº 1, o valor de "2 820 ecus" é substituído por "3 1140 ecus" e, no nº 2, a data de "30 de Abril de 1991" é substituída por "30 de Abril de 1997" e a de "1 de Outubro de 1988" 1 de Outubro de 1994".

72. No Título II, nº 2, segundo parágrafo do artigo 22º, do Protocolo nº 1, os valores de "200 ecus" e "565 ecus" são substituídos por "230 ecus" e "630 ecus" respectivamente.

73. No Título III, nº 8 do artigo 31º, do Protocolo nº 1 o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"8. Serão automaticamente concedidas mediante pedido, derrogações para as conservas de atum e de lombos de atum dentro de um contingente anual de 4 000 toneladas de atum em conserva e de um contingente anual de 500 toneladas de lombos de atum."

74. O Título IV do protocolo nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

### TÍTULO IV

#### Ceuta e Melilha

##### Artigo 32º

#### Condições especiais

1. termo «Comunidade» utilizado no presente Protocolo não abrange Ceuta nem Melilha. A expressão «produtos originários da Comunidade» não engloba os produtos originários de Ceuta e Melilha.

2. As disposições do presente Protocolo são aplicáveis, *mutatis mutandis*, para determinar se os produtos importados por Ceuta Melilha podem ser considerados originários dos Estados ACP.

3. Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e em Melilha, nos PTU ou na Comunidade, objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nos Estados ACP serão considerados inteiramente obtidos nos Estados ACP.

4. As operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuados em Ceuta, em Melilha, nos PTU ou na Comunidade, serão consideradas efectuadas nos Estados APC, sempre que os materiais sejam objecto de outras operações de complemento de fabrico ou de transformação nos Estados ACP.

5. Para efeitos do nº 3 e 4, as operações insuficientes enunciadas no nº 3, alínea a), b), c) e d), do artigo 3º não serão consideradas como complementos de fabrico ou transformações.

6. Ceuta e Melilha são consideradas como um único território."

75. No final do Protocolo nº 1 são aditados os Anexos X e XI do seguinte teor:



Código NC	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação com materiais não originários que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
5601	<p>- Outros</p> <p>Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses); nós e borbotos de matérias têxteis</p>	<p>Fabrico a partir de fios</p> <p>Fabrico a partir de fios</p>
5602	<p>Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:</p> <p>- Estampados ou tingidos</p> <p>- Impregnados, revestidos, recoberto ou estratificados</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabrico a partir de fibras ou</p> <p>Estampagem ou tintura de feltros crus ou pré-branqueados, acompanhada de operações de preparação ou de acabamento (1) (2)</p> <p>Impregnação, revestimento, cobertura ou estratificação de falsos tecidos, crus (3)</p> <p>Fabrico a partir de fibras</p>
5603	<p>Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:</p> <p>- Estampados ou tingidos</p> <p>- Impregnados, revestidos, recoberto ou estratificados</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabrico a partir de fibras</p> <p>ou</p> <p>Estampagem ou tintura de falsos tecidos crus ou pré-branqueados, acompanhada de operações de preparação ou de acabamento (1) (2)</p> <p>Impregnação, revestimento, cobertura ou estratificação de falsos tecidos, crus (3)</p> <p>Fabrico a partir de fibras</p>
5604	<p>Fios e corda de borracha recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, dos códigos NC 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico:</p> <p>- Fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabrico a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis</p> <p>Impregnação, revestimentos, cobertura ou embainhamento de fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, crus</p>
5607	<p>Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico</p>	<p>Fabrico a partir de fibras, de fios de Cairo ou de fios de filamentos ou monofilamentos sintéticos ou artificiais</p>
5609	<p>Artigos em fios, lâminas ou formas semelhantes, dos códigos NC 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições</p>	<p>Fabrico a partir de fibras, de fios de Cairo ou de fios de filamentos ou monofilamentos sintéticos ou artificiais</p>
5704	<p>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de feltro, à excepção dos tufados e dos flocados, mesmo confeccionados</p>	<p>Fabrico a partir de fibras</p>
Capítulo 58	<p>Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias, passamanarias; bordados:</p> <p>- Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar (código NC 5810)</p> <p>- Estampados ou tintas</p> <p>- Impregnados, revestidos ou recobertos</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabrico em que o valor de todas as matérias utiliza das não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrica a partir de fios ou</p> <p>Estampagem ou tintura de tecidos de feltros ou de falsos tecidos crus ou pré-branqueados, acompanhada de operações de preparação ou de acabamento (1) (2)</p> <p>Fabrico a partir de tecidos, feltros ou falsos tecidos, crus</p> <p>Fabrico a partir de fios</p>

Código NC	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação com materiais não originários que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes: telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes aos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabrico a partir de tecidos, crus
5902	Telas para pneumáticos fabricadas a partir de fios de alta tenacidade de nylon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom de viscose	Fabrico a partir de fios
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os do código NC 5902	Fabrico a partir de tecidos crus ou Estampagem ou tintura de tecidos crus ou pré-branqueados, acompanhada de operações de preparação ou de acabamento (1) (2)
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabrico a partir de tecidos, feltros ou falsos tecidos, crus
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis	Fabrico a partir de tecidos crus ou Estampagem ou tintura de tecidos crus ou pré-branqueados, acompanhada de operações de preparação ou de acabamento (1) (2)
5906	Tecidos com borracha, excepto os do código NC 5902	Fabrico a partir de tecidos de malha branqueados, ou de outros tecidos branqueados
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabrico a partir de tecido crus ou Estampagem ou tintura de tecidos crus ou pré-branqueados, acompanhada de operações de preparação ou de acabamento (1) (2)
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidos, entaçadas ou tricotadas, para cadeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	fabrico a partir de fios
5909	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	Fabrico a partir de fios de fibras
5910	Correias transportadoras ou de transmissão de matérias têxteis, mesmo reforçadas com metal ou outras matérias	Fabrico a partir de fios de fibras
5911	Produtos e artigos têxteis para usos técnicos, referidos na nota 7 do capítulo 59 da Nomenclatura Combinada: - Disco e coroas para polir, excepto em feltro - Outros Tecidos de malha:	Fabrico a partir de fios, desperdícios de tecidos ou de trapos do código NC 6310  Fabrico a partir de fios ou de fibras
Capítulo 60	- Estampados ou tingidos  - Outros	Fabrico a partir de fios ou Estampagem ou tintura de tecidos de malha, crus ou pré-branqueados, acompanhada de operações de preparação ou de acabamento (1) (2)  Fabrico a partir de fios

Código NC	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação com materiais não originários que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
Capítulo 61	<p>Vestuário e seus acessórios, de malha:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Obtidos por costura ou outras forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Confecção completa (4)</p> <p>fabrico a partir de fios</p>
ex-Capítulo 62	<p>Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão dos produtos dos códigos NC 6213 e 6214, cujas regras são definidas a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Acabados ou completos</li> <li>- Não acabados ou incompletos</li> </ul>	<p>Confecções completa (4)</p> <p>Fabrico a partir de fios</p>
6213 e 6214	<p>Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Bordados</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabrico a partir de fios ou</p> <p>Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico a partir de fios</p>
6301 a ex 6306	<p>Cobertores; roupas de cama, de mesa, de toucador e cozinha; cortinado, cortinas e estores; sanefas e reposteiros; outros artefactos para guarnição de interiores, excepto do código NC 9404; sacos de quaisquer dimensões para embalagem, encerados e estores de exterior; artigos para acampamento:</p> <p>de feltro ou falsos tecidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Não impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados</li> <li>- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados</li> <li>- Outros:</li> <li>- Em malha:</li> <li>- Não Bordados</li> <li>- Bordados</li> <li>- Nem bordados nem em malha</li> <li>- Não bordados</li> </ul>	<p>Fabrico a partir de fibras</p> <p>Impregnação, revestimento, cobertura ou estratificação de feltros ou falsos tecidos, crus (3)</p> <p>Confecção completa (4)</p> <p>Confecção completa (4) ou</p> <p>Fabrico a partir de tecidos em malha não bordados, cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da Fábrica</p> <p>Fabrico a partir de fios</p> <p>Fabrico a partir de fios</p>
6301 a ex 6306 (cont.)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Bordados</li> </ul>	<p>Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>
6307	<p>Outros artefactos têxteis confeccionados (incluindo os moldes para vestuário), excepto para leques, não mecânicos, e respectivas armações e alças e suas partes</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha e artefactos de limpeza semelhantes</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabrico a partir de fios</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>
6308	<p>Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecções de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagem para venda a retalho</p>	<p>Incorporação num conjunto no qual o valor total dos artigos não originários incorporados não exceda 25% do preço do sortido à saída da fábrica</p>

1) O termo "pré-branqueado", utilizado na lista do anexo 10 para caracterizar a fase de fabrico exigida a certas matérias não originárias utilizadas, aplica-se a certos fios, tecidos e tecidos de malha que apenas tenham sido submetidos a uma operação de lavagem depois de terminada a fição ou tecelagem.

Os produtos pré-branqueados encontram-se numa fase da fabrico menos avançada do que os produtos branqueados, os quais foram submetidos a vários banhos em agentes de branqueamento (agentes oxidantes, como o peróxido de hidrogénio, e agentes redutores).

2) Contudo, para ser considerada como operação de complemento de fabrico ou de transformação que confere o carácter de produto originário, a termo-estampagem deve ser acompanhada pela impressão do papel de estampagem.

3) A expressão "impregnação, revestimento, cobertura ou estratificação" não inclui as operações exclusivamente destinadas a ligar os tecidos entre si.

4) A expressão "confeção completa", utilizada na lista do anexo 10 significa que devem ser efectuadas todas as operações que se seguem ao corte dos tecidos ou à sua obtenção sob a forma de tecidos de malha já com a forma própria.

Contudo, o facto de não ter sido efectuada uma ou várias operações de acabamento não implica que a confecções perca o seu carácter de completa.

Referem-se a seguir algumas operações de acabamentos:

- colocação de botões e/ou outros tipos de pre-silhas,
- confecções de botoeiras,
- acabamentos da parte inferior das calças e das mangas ou bainhas da parte inferior das saias e dos vestidos,
- colocação de adornos e acessórios, como bolsos, etiquetas, distintivos, etc.,
- passagem a ferro e outro tipos de preparação do vestuário destinado a ser vendido como "pronto-vestir".

Observação relativa às operações de acabamento - casos especiais

É possível que, em processos de fabrico especiais, a fase das operações de acabamento, nomeadamente no caso de uma combinação de operações, se revista de uma importância tal que essas operações devem ser consideradas como excedendo o simples acabamento.

Nesses casos especiais, o facto de não se efectuarem operações de acabamento implicará que a confecção perca o seu carácter de completa.

## ANEXO XI

Produtos têxteis excluídos do procedimento de cumulação com determinados países em desenvolvimento referidos no nº 5 do artigo 6º do presente Protocolo.

6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90	Camisolas, pullovers (com ou sem mangas), twin sets, coletes e casacos (excluídos os cortados e cosidos), anoraks, blusões e artigos semelhantes em malha
6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90	
6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	
6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50	Calções, shorts (excluídos os de banho) e calças, tecidos, de uso masculino, calças tecidas de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de trainings forrados, excluídos dos das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18	
6204 61 10 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	

### I. PROTOCOLO Nº 7 RELATIVO À CARNE DE BOVINO

76. Os artigos 1º, 2º, e 4º do Protocolo nº 7 passam a ter a seguinte redacção:

#### "Artigo 1º

Dentro dos limites referidos no artigo 2º, os direitos de importação que não sejam direitos aduaneiros, aplicáveis à carne de bovino originária dos Estados ACP, sofrerão uma redução de 92%.

#### Artigo 2º

Sm prejuízo do artigo 4º, a redução dos direitos de importação prevista no artigo 1º será aplicável às seguintes quantidades de carne de bovino desossada, por ano civil e por país:

Botsuana	18 916	toneladas
Quénia	142	toneladas
Madagáscar	7 579	toneladas
Suazilândia	3 363	toneladas
Zimbabué	9 100	toneladas
Namíbia	13 000	toneladas.

## Artigo 4º

Se, durante um determinado ano, um dos Estados ACP mencionados no artigo 2º não puder fornecer a quantidade total autorizada e não desejar beneficiar das medidas referidas no artigo 3º, a Comissão pode repartir a quantidade em falta pelos outros Estados ACP interessados. Nesse caso, os Estados ACP proporão à Comissão, o mais tardar em 1 de Setembro desse ano, o Estado ou Estados ACP que podem fornecer a nova quantidade suplementar e indicação simultaneamente o Estado ACP que podem não poder fornecer a quantidade total que lhe foi atribuída, considerando-se que esta nova afectação temporária não altera as quantidades iniciais.

A Comissão garantirá a adopção de uma decisão o mais tardar em 1 de Dezembro.»

## J. PROTOCOLO Nº 10

## sobre a gestão sustentável de recursos florestais

77. É inserido um Protocolo nº 10 do seguinte teor:

## Protocolo nº 10

## relativo à gestão sustentável de recursos florestais

1. A Comunidade e os Estados ACP reconhecem a importância e a necessidade de uma gestão racional dos recursos florestais a fim de garantir um desenvolvimento sustentável a longo prazo das florestas nos Estados ACP, de acordo com a Declaração de Princípios do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, incluindo os princípios não vinculativos relativos às florestas, o acordo-quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas e as convenções sobre biodiversidade e desertificação.

2. Será concedida especial prioridade às acções que apoiem e fomentem os esforços dos Estados ACP e das suas organizações para preservar, restabelecer e utilizar de forma sustentável os seus recursos florestais, incluindo a luta contra a desertificação. 3. A Comunidade e os Estados ACP concentrarão os seus esforços em acções que promovem:

- a) A conservação das florestas tropicais ameaçadas e a sua biodiversidade, bem como a regeneração de funções das florestas tropicais degradadas, tendo presentes as necessidades e os interesses das populações locais numa utilização sustentável dos produtos florestais, os vários agentes e factores de desflorestação, a necessidade de assegurar a participação das populações locais na identificação, planeamento e execução de acções, as diferenças entre os países e regiões e as medidas necessárias para solucionar estes problemas;
- b) A criação de zonas-tampão que contribuam para a conservação, regeneração e desenvolvimento sustentável das florestas tropicais, como parte de um plano mais amplo de utilização da terra;
- c) A gestão sustentável das florestas destinadas à produção de madeira e de produtos derivados, garantindo que, no ano 2000 e com base em planos de gestão adequados, esses produtos provenham de fontes sustentáveis. Será concedida especial prioridade às operações florestais de pequena escala e realizadas pelas comunidades locais;
- d) O apoio e o desenvolvimento de actividades de repovoamento e gestão florestal adaptadas às condições locais, bem como o restabelecimento de zonas florestais degradadas,

em especial no âmbito de campanhas nacionais e regionais contra a desertificação;

- e) A apoio ao desenvolvimento institucional do sector florestal, em especial no que se refere à criação de capacidade que permitam responder à necessidade de formação das populações locais, dos gestores e investigadores florestais, de legislação, de um maior apoio político e social e de reforço das instituições, das organizações e associações com actividades no domínio florestal;
  - f) A elaboração e execução de planos de acção de âmbito local, nacional e regional destinados a melhorar a gestão, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas, tendo em conta as causas de desflorestação intrínsecas e extrínsecas do sector florestal;
  - g) A aplicação de uma política de investigação estratégica e adaptável destinada a transmitir os conhecimentos e as capacidades de planificação necessárias à conservação e à gestão sustentável das florestas, bem como à realização de actividades de acompanhamento da investigação no âmbito de projectos e programas.
4. Reconhecendo a importância da madeira e dos produtos derivados para as economias dos Estados ACP, a Comunidade e os Estados ACP concentrar-se-ão, dentro dos limites acima estabelecidos, nas seguintes áreas:
- a) Melhoria do comércio e da comercialização da madeira proveniente de florestas em desenvolvimento sustentável;
  - b) Apoio, definição e desenvolvimento de sistemas de certificação da madeira obtidas a partir de florestas tropicais, tendo presente os princípios de gestão sustentável das florestas como parte integrante dos sistemas de certificação harmonizados a nível internacional para todos os tipos de madeira e produtos derivados;
  - c) Apoio a medidas destinadas a aumentar a parte da madeira tropical e dos produtos derivados obtidos de fontes sustentáveis utilizados na produção global do sector nos Estados ACP, tendo em vista fomentar o desenvolvimento económico e a industrialização desses Estados bem como aumentar as perspectivas de emprego e as receitas de exportação;
  - d) Promoção e diversificação do comércio internacional de madeira tropical proveniente de recursos sustentáveis graças à melhoria das características estruturais dos mercados internacionais, com base em preços que tenham em conta o custo da gestão sustentável das florestas e que sejam simultaneamente rentável e equitativos para ambas as partes;
  - e) Apoio ao desenvolvimento de políticas nacionais dos Estados ACP que tenham em vista uma utilização sustentável e a conservação das florestas produtoras de madeira tropical e dos seus recursos genéticos, bem como à preservação de um equilíbrio ecológico nas regiões abrangidas pelo comércio de madeira tropical;
  - f) Promoção do acesso à tecnologia e da respectiva transferência, bem como da cooperação técnica destinada a alcançar os objectivos do desenvolvimento sustentável.

5. Reconhecendo, além disso, a importância da madeira tropical para as economias dos Estados ACP que possuem florestas produtoras de madeira e a necessidade imperiosa de pôr termo à desertificação em muitos Estados ACP e tendo em conta o custo adicional necessário para se obterem os benefícios resultantes da conservação e do desenvolvimento das florestas, a Comunidade apoiará as actividades acima enunciadas. Para este efeito e para além dos recursos reservados aos programas indicativos nacionais e regionais ou a qualquer outra actividade dos Estados ACP, a Comunidade utilizará os recursos disponíveis no âmbito do orçamento comunitário, nos termos das disposições aplicáveis».

#### K. ACTA FINAL

78. Na acta final é inserido um Anexo III-AA do seguinte teor:

##### «ANEXO III-A

##### Declaração da Comunidade do artigo 4º

Ao apoiar as estratégias de desenvolvimento dos Estados ACP, a Comunidade tomara em consideração em consideração, no seu dialogo com estes Estados, os objectivos e prioridades de desenvolvimento, designadamente:

- o desenvolvimento económico e social sustentável dos países em desenvolvimento, em especial no que se refere aos países mais pobres, sendo neste contexto, prestado especial atenção ao reforço dos recursos dos recursos humanos e ao ambiente;

- a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial, com particular destaque para revitalização das suas economias através da promoção do sector privado;

- a diminuição da pobreza;

- o desenvolvimento e a consolidação da democracia e do Estado de Direito e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais».

79. Na Acta Final, o Anexo XIV passa a ter seguinte redacção:

##### «ANEXO XIV

Declaração comum ad ao artigo 91º Centro de Desenvolvimento Industrial (CDI).

1. As Partes Contratantes acordam em que a nomeação e do director Adjunto do CDI respeitará o princípio da rotatividade entre cidadãos ACP e CE, que deverá ser institucionalizado.

2. A rotatividade aplica-se no final de um prazo de cinco anos que constitui o período máximo de exercício de funções do Director Adjunto, nomeados pelo Comité de cooperação Industrial.

3. Para nomear o Director e o Director Adjunto, as Partes Contratantes analisarão as propostas apresentadas por uma e outra Partes, tendo em conta o carácter partidário do CDI.

4. Será criado um Conselho consultivo do CDI. A sua composição interno serão definidos no estatuto do CDI».

80. Na acta Final o Anexo XXII passa a ter a seguinte redacção:

#### «ANEXO XXII

1. Os programas e projectos de cooperação apresentados pela Fundação de Cooperação Cultural ACP-CEE e por outras instituições especializadas referidas no artigo 141º da presente Convenção podem ser elegíveis, nas condições do nº 2 do artigo 140, para uma ajuda financeira da Comunidade destinada à sua execução.

2. As ajudas concedidas pela comunidade destinam-se exclusivamente ao financiamento de projectos e programas de cooperação cultural e social»

81. Na Acta Final, o Anexo XL passa a ter a seguinte redacção.

#### ANEXO XL

Declaração comum relativo aos produtos referidos no 2, sua alínea ii) da alínea a), do artigo 168º.

As Partes Contratantes tomaram conhecimento de que a Comunidade tenciona adoptar as disposições que constam do anexo, no sentido de assegurar as Estados ACP, à data assinatura da Convenção, o regime preferencial previsto nº 2, sub alínea ii) da alínea a), do artigo 168º a certos produtos agrícolas e transformados.

As Partes contratantes tomaram conhecimento de que a comunidade declarou que tomará todas as medidas necessárias para que os regulamentos que tomará todas as medidas necessárias para que os regulamentos agrícolas correspondentes sejam adoptados em tempo útil e para que, na medida do possível, entrem em vigor ao mesmo tempo que regime transitório que será aplicado após a assinatura do Acto que altera a Quarta Convenção ACP-CEE.

#### Regime de importação aos produtos agrícolas e alimentares originários dos Estados ACP

Organização comum de mercado	Regime especial para os Estados ACP
1 Carne de Bovino Código NC	Isento de direitos aduaneiros relativamente a todos os produtos abrangidos pela organização comum de mercado.
0102 10 00 0102 90 10 0102 90 31 0102 90 33 0102 90 35 0102 90 37 0201 0202 0206 10 91 0206 10 95 0206 10 99 0206 21 00 0206 22 90 0206 29 91 0206 29 99 0210 20 0210 90 41 0210 90 49 0210 90 90 1502 00 91 1602 50 10 1602 50 90 1602 90 61 1602 90 69	Se, durante um ano, as importações na comunidade de carne bovina dos códigos NC 0201, 0202, 0206 10 95, 0206 29 91, 1602 50 10 e 1602 90 61, originárias de um estado ACP ultrapassarem uma quantidade correspondente à quantidade das importações realizadas na Comunidade durante o ano que, de 1969 a 1974, foi objecto das mais importantes importações comunitárias na origem em causa, aumentadas de um taxa de crescimento anual de 70%, o benefício da isenção de direitos aduaneiros será parcial ou totalmente suspenso para os produtos da origem em causa.
	Nesse caso, a Comissão apresentará a questão ao Conselho da União Europeia, que adoptará, por maioria qualificada e sob proposta da Comissão, o regime a aplicar às importações em questão.

2. Carnes de Ovíno e Caprino Código NC:	Isenção de direitos aduaneiros relativamente a todos os produtos abrangidos pela organização comum de mercado. Não aplicação do direito nivelador países terceiros para os códigos NC:	2309 10 15 2309 10 19 2309 10 39 2309 10 59 2309 10 70	- Alimentos para cães e gatos contendo mais de 50% de produtos lácteos
0104 0204	a) 0104 10 90 0104 20 90 (excepto os reprodutores de raça pura)	2309 90 35 2309 90 39 2309 90 49 2309 90 59 2309 90 70	- Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais contendo mais de 50% de produtos lácteos
0210 90 19 0210 90 60 1502 00 99 1602 90 71 1602 90 79	b) 0204 0210 90 11 0210 90 19 (excepto da espécie ovina doméstica). Para esta, redução de 50% do direito nivelador dentro de um contingente anual de 500 t.	0402	Redução do direito nivelador países terceiros de 65% par:
3. Carne de Aves de Capoeira Código NC:	Redução dos direitos aduaneiros de 16% para os seguintes produtos:	0406	- leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar, dentro de um contingente anual de 1000 t.
0105 11 11 0105 11 19 0105 11 91 0105 11 99 0105 91 00	- Galos e galinhas de espécie "Gallus do mesticus"	5. Ovos Código NC:	- Queijos e requeijão dentro de um contingente anual de 1000 t.
0105 19 10 0105 99 20 0105 99 30	- Gansos, perús e peruas	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Redução dos direitos aduaneiros de 16% relativamente aos produtos abrangidos pela organização comum de mercado:
0105 19 90 0105 99 10 0105 99 50	- Patos e pintadas	0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89	- Ovos de aves domésticas
0209 00 90	- Gorduras de aves domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	0408 91 80 0408 99 80	- Gemas de ovos de aves
0210 90 71 0210 90 79	- Miudezas dos fígados de aves domésticas	6. Carne de Suíno Código NC:	- Ovos de aves
1501 00 90	- Gorduras de aves domésticos fundidas  Redução do direito nivelador países terceiros de 65% para:	0103 91 10 0103 92 11 0103 92 19	Redução dos direitos aduaneiros de 16% para os seguintes produtos:
0207	- Carnes de aves domésticas dentro de um contingente anual de 400 t.	1501 00 11 1501 00 19	- Animais vivos da espécie suína excepto reprodutores de raça pura
1602 31	- Preparações e conservas de carne e miudezas de aves domésticas dentro de um contingente anual de 500 t.	1602 10 00 1602 2090 1602 41 10 1602 41 90 1602 42 10 1602 49 1602 90 10 1602 90 51	- Banha e outras gorduras de porco
1602 39	Redução dos Direitos aduaneiros de 16% para os seguintes produtos:	1602 90 10 1602 90 51	- Preparações e conservas de carne de porco
4. Produtos lácteos Código NC:	- Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	1902 20 30	- Massas alimentícias recheadas de enchidos e produtos semelhantes
0401 10 0401 20 0401 30	- Iogurtes não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 a 0203 19 59	Redução dos direitos aduaneiros de 5% dentro de um contingente de 500 t.
0403 10 02 a 0403 10 36  0403 90 11 a 0403 10 69	- Outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, não adicionados de frutas ou de cacau	0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 a 0203 29 59	- Carnes de animais da espécie suína frescas ou refrigeradas
0404 10	- Soro de leite modificado ou não	0203 30 21 0203 30 31	- Carnes de animais da espécie suína congeladas
0404 90	- Produtos constituídos por componentes naturais do leite		- Miudeza comestíveis de animais da espécie suína doméstica frescas ou refrigeradas
0405 00	- Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite		
2106 90 51	- Xaropes de lactose aromatizados		

0206 41 91	- Miudeza comestíveis de animais da espécie suína doméstica congeladas	1207 50 90	
0206 49 91		1207 60 90	
0209 00 11	- Toucinho e gorduras de porco	1207 91 90	
0209 00 19	- Toucinho e gorduras de porco, excepto das das sub-posições 0209 00 11 ou 0209 00 19	1207 92 90	
0209 00 30		1207 99 90	
0210 11 11 a	- Penas, pás e respectivos pedaços, não desossados, salgados, secos ou fumados	1207 99 99	
0210 11 39	- Barriga entremeadas da espécie suína doméstica, salgadas, secas ou fumadas	1208	
0210 12 11		1504	
0210 19 10 a	- Outras partes da espécie suína doméstica salgadas, secas ou fumadas	1507	
0210 19 89	- Farinhas e pós comestíveis de miudezas da espécie suína doméstica	1508	
0210 90 31	Redução do direito nivelador países terceiros de 65% dentro de um contingente anual de 500 t. para:	1509 90 00	
0210 90 39		1510 00 90	
1601 00	- Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue	1511	
7. Produto da Pesca		1512	
Código NC:	Isenção de direitos aduaneiros relativamente a todos os produtos abrangidos pela organização comum de mercado	1513	
03		1514	
0511 91 90		1515 11 00	
1604		1515 19	Isento de direitos aduaneiros
1605		1515 21	
1902 20 10		1515 29	
2301 20 00		1515 50	
8. Açúcar		1515 90 21	
Código NC:	Redução do direito aduaneiro de 16%. Esta redução não será aplicável sempre que a Comunidade, em conformidade com os seus compromissos assumidos no quadro do Uruguay Round, aplicar direito adicionais	1515 90 29	
1212 91 10		1515 90 31	
1212 91 90		1515 90 39	
1212 92 00		1515 90 40	
1702 20 10		1515 90 51	
1702 20 90		1515 90 59	
1702 30 10		1515 90 60	
1702 40 10		1515 90 91	
1702 60 10		1515 99 99	
17 02 60 90		1516 10	
1702 90 30		1516 20 91	
1702 90 60		1516 20 99	
1702 90 71		1517 10 90	
1702 90 90		1517 90 91	
2106 90 30		1517 90 99	
21 06 90 59		1518 00 31	
1703	- Melaço	1518 00 39	
9. Oleaginosas		1522 00 91	
Código NC:	Isenção dos direitos aduaneiros relativamente a todos os produtos submetidos a uma organização comum de mercado	1522 00 99	
1201 00 90		2304 00 00	
1202 10 90		2305 00 00	
1202 20 00		2306 10 00	
1203 00 00		2306 20 00	
1204 00 90		2306 30 00	
1205 00 90		2306 40 00	
1206 00 90		2306 50 00	
1207 10 90		2306 60 00	
1207 20 90		2306 90 91	
1207 30 90		2306 90 93	
1207 40 90		2306 90 99	
		10 Cereais	
		Código NC:	Redução do direito nivelador países terceiros de 1,81 ecus/toneladas
		0709 90 60 Milho	
		0712 90 19	
		1005 10 90	
		1005 90 00	
		1007 00 Sorgo	Redução do direito nivelador países terceiros de 60% dentro de um limite máximo anual de 100 000 t. Além disso, redução de 50% em caso de restabelecimento do direito.

1008 20 00 Painço	Não aplicação do direito nivelador países terceiros de um limite máximo anual de 60 000 t. Além disso, redução de 50% em caso de restabelecimento do direito.	1106 20	
1101 00 00		1107	
1102 10 00	Redução do direito aduaneiro de 16%.	1108	(com exclusão do código 11082000)
1103 11 10		1109 00 00	– de 0,363 ecus para os códigos NC
1103 11 90		1702 30 91	07141010 e ex 110620 (farinhas e sêmo-
1103 21 00		1702 30 99	las de sagu, de mandioca, de salepo e de
1001 10 00		1702 40 90	outras raízes e tubérculos do código 0714,
1001 90 91	Redução do direito aduaneiro de 50% den	1702 90 50	com exclusão das farinhas e sêmolas de
1001 90 99	tro de um contingente de 15 000 t.	1702 90 75	araruta)
1002 00 00		1702 90 79	– de 50% para códigos NC ex 1108 14 00 e
1003 00 10		2106 99 55	ex 1108 19 90 (amido e féculas de ara
1003 00 90		2302 10	ruta)
1004 00 00		2302 20	
1008 10 00		2302 30	Não aplicação do elemento móvel do di-
1008 30 00		2302 40	reito nivelador países terceiros para as
1008 90 10		2302 250 00	raízes, farinhas, sêmolas e féculas de ara-
1008 90 90		2303 10	ruta dos códigos NC ex 071410, ex
11. ARROZ		2303 30 00	07149011, ex 1106 2010, ex 11062091 e
Código NC:	No respeito da regulamentação comum,	2308 10 00	ex 11062099.
	redução do direito nivelador países ter-	2308 90 30	
	ceiros por 100kg:	2309 10 11	
1006 10 21		2309 10 13	Não aplicação do elemento móvel aos
a Arroz "paddy"	– para o arroz "paddy" de 65% e de 0,36	2309 10 31	códigos NC 017141091 e 07149011 (" in
	ecus,	2309 10 33	cluindo os inhames"), com exclusão das
1006 10 98		2309 10 51	raízes de araruta.
1006 20. Arroz de-		2309 10 53	
descascado	– Para o arroz descascado, de 65% e de	2309 90 31	
	0,36 ecus,	2309 90 33	
1006 30 Arroz semi	– para o arroz branqueado, de elemento	2309 90 41	
branqueado ou bran-	de protecção da indústria, de 65% e de 0,	2309 90 43	
queado	54 ecus	2309 90 51	
	– Para o arroz semibranqueado, de ele-	2309 90 53	
	mento de protecção da indústria conver-	13. Frutas e Produ-	
	tido em função da taxa de conversão do	tos Hortícolas Fres-	
	arroz branqueado em semibranqueado, de	cos e Refrigerados	
	65% e de 0,54 ecus,	Código NC:	Isento de direito aduaneiros para os se-
1006 40 00 Arroz em		0706 90 30	guintes produtos:
trincas	– para as trincas, de 65% e de 0,30 ecus,	ex 0706 90 90	Rábanos
	Esta derrogação só é válido desde que	ex 0706 90 90	Beterrabas para salada
	seja cobrado um encargo de montante	ex 0707 00 11	Rabanetes (raphanus sativus), denomina-
	equivalente aquando da exportação pelos	ex 0707 00 19	dos "mooli".
	Estados ACP em causa.	0708	Pequenos pepinos de inverno
	Em caso de ultrapassagem de 125 000 t.	0709 30 00	Legumes de vagem
	(equivalente de arroz descascado) de ar-	0709 40 00	Beringelas
	roz (10061021 a 1001098, 100620 e	0709 51 90	Aipo, excepto o aipo-rábano
	100630) e 20 000 t. de arroz em trintas	0709 60 10	Outros cogumelos
	(10064000), aplicar-se-á o regime geral	0709 90 70	Pimentos doces ou pimentões
	países terceiros.	0709 90 90	Aboborinhas
12. Produtos de Sub-	Não aplicação do elemento fixo do direito	0802 31 00 a	Outros legumes
stituição de Cereais	nivelador países terceiros ou do direito	0802 32 00	Nozes com ou sem casca
e Produtos Transform-	aduaneiro para todos os produtos abran-	0802 50 00	
ados à Base de Ce-	gidos pela organização comum de mer-	0802 90 10	Pistácios
reais e de Arroz	cado.	0802 90 90	Nozes de pécan
Código NC:		0804 30 00	Outras frutas de casca rija
0714	Além disso, redução do elemento móvel	0804 40	Ananás
	do direito nivelador por 100 kg:	0804 50 00	Abacates
1102 20	– de 0,181 ecus para os códigos NC	0805 40 00	Goiabas, mangas e mangostões
1102 30 00	07141099 e 07149 019 (raízes de mandi-	0805 30 90	Toranjás e pomelos
1102 90	oca, de salepo e de outras raízes e tubér-	0805 90 00	Limas (citrus aurantifolia).
1103 12 00	culos semelhantes, com elevado teor de	0807 10	Outros citrinos
1103 13	amido, com excepção da araruta)	0807 20 00	Melões e melancias
1103 14 00		0809 40 90	Papaia
1103 19		0810 40 30	Abrunhos
1103 29		0810 90	Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus)
1104			Outras frutas frescas
110329			
1104			

0813 50 30	Misturas constituídas exclusivamente por frutas de casca rija dos códigos NC 0801 e 0802	ex 0809 10 00	Damascos: isenção do direito aduaneiro de 1 de Setembro a 30 de Abril. Redução do direito aduaneiro de 15% durante o resto do ano.
ex 0702 00 10	Redução dos direitos aduaneiros para os seguintes produtos: Tomates (com excepção dos tomates-cerejas), de 15 de Novembro a 30 de Abril: redução do direito de 60% dentro de um contingente de 2 000 t.	ex 0809 20 90	Cerejas: isenção do direito aduaneiro, de 1 de Novembro a 31 de Março
ex 0702 00 10	Tomates-cerejas de 15 de Novembro a 30 de Abril: isenção dos direitos aduaneiros dentro de um contingente de 2 000 t.	ex 0809 30 00	Pêssegos e nectarinas: isenção do direito aduaneiro, de 1 de Dezembro a 31 de Março.
ex 0703 10 19	Cebolas, de 1 de Fevereiro a 15 de Maio: isenção do direito aduaneiro. Redução de 15% do direito aduaneiro durante o resto do ano.	ex 0809 40 19	Redução do direito aduaneiro de 15% durante o resto ano.
ex 0703 20 00	Alho, de 1 de Fevereiro a 31 de Maio: isenção do direito aduaneiro. Redução de 15% do direito aduaneiro.	ex 0810 10 90	Ameixas: isenção do direito aduaneiro, de 15 de Dezembro a 31 de Março.
ex 0704 90 90	Couves-da-China isenção do direito aduaneiro de 1 de Novembro a 31 de Dezembro. Redução de 15% do direito aduaneiro durante o resto do ano.	0810 40 50	Redução do direito aduaneiro de 15% durante o resto do ano.
ex 0705 11 10	Alface "iceberg" isento do direito aduaneiros de 1 de Julho a 31 de Outubro. Redução de 15% do direito aduaneiro durante o resto do ano	0810 40 90	Morangos: isenção do direito aduaneiro, de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro, dentro de um contingente de 1 600 t.
ex 0706 10 00	Cenouras: isenção do direito aduaneiro de 1 de Janeiro a 31 de Março. Redução de 15% do direito aduaneiro durante o resto do ano.	0703 10 90	Redução dos direitos aduaneiros ao seguinte nível:
ex 0709 10 00	Alcachofras: isenção do direito aduaneiro de 1 de Outubro a 31 de Dezembro. Redução de 15% do direito aduaneiro durante o resto do ano.	0703 90 00	— 3% para os frutos do <i>Vaccinium macrocarpum</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>
ex 0709 20 00	Espargos: — isenção do direito aduaneiro de 15 de Agosto a 15 de Janeiro. — redução de 40% de 16 de Janeiro a 31 de Janeiro. — redução de 15% durante o resto do ano.	0704 10	— 5% para os outros frutos do género <i>Vaccinium</i>
ex 0804 20 10	Figos (frescos): isenção do direito aduaneiro de 1 de Novembro a 30 de Abril dentro de um limite máximo de 200 t.	0704 20 00	Redução dos direitos aduaneiros de 16% para os seguintes produtos:
0805 10	Laranjas: — isenção do direito aduaneiro de 15 de Maio a 30 de Setembro, no âmbito de uma quantidade de referência de 25 000 t. — Além disso, para além destas quantidade e durante todo o ano, redução do direito aduaneiro de 80%.	0704 90 10	Chalotas
0805 20	Tangerinas, mandarinas e stumas, clementinas, wilkings e outros híbridos de citrinos semelhantes: — isenção do direito aduaneiro de 15 de Maio a 30 de Setembro, no âmbito de uma quantidade de referência de 4 000 t. — além disso para além dessa quantidade e durante o ano, redução de 80% do direito aduaneiro.	0704 90 90	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos
ex 0806 10 21	Uvas de mesa: isenção dos direitos aduaneiros de 1 de Dezembro a 31 de Janeiro dentro de um contigente de 400 t. e, de 1 de Fevereiro a 31 de Março, no âmbito de uma quantidade de referência de 100 t.	0705 11	Couve-flor e brócolos
ex 0806 10 29		0705 19 00	Couve-de-bruxela
ex 0806 10 50		0705 21 00	Couve branca e couve roxa
0808 10	Maças: redução do direito aduaneiro de 50%, dentro de um contingente de 1 000 t.	0705 29 00	Outros
ex 0808 20	Peras: redução do direito aduaneiro de 65% dentro de um contingente de 2 000 t.	ex 0706 10 00	Alfices repolhudas excepto alfices «iceberg»
		0706 90 11	Outras alfices
		0706 90 19	Chicórias witloof
		ex 0707 00 11	Outras
		ex 0707 00 19	Nabos
		0707 00 90	Aipo-rabano
		0709 51 10	Pepinos de Inverno excepto os pequenos Pepinos
		0709 51 30	Pepininhos /
		0709 51 50	Cogumelos de cultura
		0709 52 00	Cantarelos
		0709 70 00	Cepes
		0709 90 10	Trufas
		0709 90 20	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes
		0709 90 40	Saladas, excepto alfices e chicórias
		0709 90 50	Acelgas e cardos
		0802 11 90	Alcaparras
		0802 12 90	Funcho
		0802 21 00	Outras amêndoas
		0802 22 00	Avelãs
		0802 40 00	Castanhas
		0808 20 90	Marmelos
		0810 20 10	Framboesas
		0810 20 90	Amoras, incluídas as silvestres
		0810 30 10	Groselhas, incluído o cassis
		0801 30 30	
		0810 30 30	

<p>14. Produtos Transformados à Base de Frutas e Hortaliças</p> <p>Código NC: ex 0710 (excepto 0710 40 00,  ex 0711 (excepto 0711 20, 0711 90 10 e 0711 90 30)  ex 0712 (excepto 0712 10 00, 0712 90 11, 0712 90 19, e 0712 90 90) 0804 20 90 0806 20 0811 0812 0813 10 00 0813 20 00 0813 30 00 0813 40 0813 50 11 0813 50 19 0813 50 91 0813 50 99 0814 00 00 0904 20 10 ex 1302 20 2001 10 00 2001 90 10 2001 90 50 2001 90 90 2002 2003 2004 10 10 2004 10 99 2004 90 30 2004 90 50 2004 90 91 2004 90 95 2004 90 99 (excepto azeitonas) ex 2005 (excepto 2005 70 00, 2005 80 00 e 2005 90 10) 2006 00 2007 2008 (excepto 2008 11 10, 2008 91 00, 2008 99 85, 2008 99 91, e 2008 99 99)  ex 2009 (excepto 200960)  2007 10 10 2007 99 10 2007 99 00 2007 99 31 2007 99 32 2007 99 33 2007 99 35 2007 99 39 2007 99 51 2007 99 59  ex 2008 20</p>	<p>Isenção de direitos aduaneiros relativamente a todos os produtos abrangidos pela organização comum de mercado</p> <p>Além disso, não aplicação do elemento móvel e não cobrança do direito adicional "açúcar" para os seguintes produtos: Compotas, geleias, marmalades, purés e pastas de frutas. obtidas por cozimento: - Preparações homogeneizadas, - Compotas, geleias, marmalades, purés e pastas de frutas (excepto citrinos).</p> <p>Frutas preparadas e conservadas com adição de açúcar, com ou sem adição de álcool: - Ananás</p>	<p>ex 2008 30 ex 2008 40 ex 2008 80 ex 2008 92 ex 2008 99  2009 20 11 2009 20 91 ex 2009 40 ex 2009 80 ex 2009 90  15. Vinhos Código NC: 2009 60 2204 30 91 2204 30 99  16. Tabaco em Bruto Código NC: 2401  17. Certas Mercadorias que Resultam da Transformação de Produtos Agrícolas Código NC:  0403 10 51 a 0403 10 99 0403 90 71 a 0403 90 99 0710 40 00 0711 90 30 1517 10 10 1517 90 10 1702 50 00 1704 (excepto 1902 20 10) 1806 1901 1902 (excepto 1902 20 10 e 1902 20 30) 1903 1904 1905 2001 90 30 2001 90 40 2004 90 10 2005 80 00 ex 2005 90 90 milho doce (excepto Zea mays var saccharata) 2008 99 91</p>	<p>- Pedacos de toranjas e pomelos - Peras - Morangos - Misturas de ananás, papaias e romãs - Uva - Ameixas - Maracujá, goiabas e tamarindos - Sumo de toranja  - Sumo de ananás - Sumo de maracujá e de goiaba - Misturas de sumo de ananás, de papaia e de romãs  Isenção de direitos aduaneiros para: Sumo da uva (inclinados os mostos de uvas) não fermentados  Isenção de direitos aduaneiros  Se surgirem perturbações graves na sequência de um aumento importante das importações com isenção de direitos aduaneiros de tabaco em bruto (2401) originário dos Estados ACP ou se estas importações provocarem dificuldades que se traduzam na alteração da situação económica de uma região da Comunidade, a Comunidade pode tomar ou autorizar o ou os Estados-membros interessados a tomarem, em aplicação do nº 1 do artigo 177º da Convenção, as medidas de salvaguarda necessárias, inclusive as destinadas a fazer face a um desvio de tráfego.  Isenção do elemento fixo para todo o sector dos produtos transformados a partir de produtos agrícolas (Regulamento (CEE) n 3033/80).</p>
--	---	--	---

2008 99 91	
2101 30 19	
2101 30 99	
2102 10 31	
2102 10 39	
2105	
2106 (excepto 2106 10 10 a 2106 10 91)	
2202 90 91	
2202 90 95	
2202 90 99	
2905 43 00	
2905 44	
3501 (excepto 3501 90 10)	
3505 10 (excepto 3505 10 50)	
3505 20	
3809 10	
3823 60	
1702 50 00	Além disso, suspensão da cobrança do elemento móvel para: Frutose quimicamente pura Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)
1704 90 30	— Preparado denominado "chocolate branco" Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:
1806 20	— Preparados em blocos ou em barras com peso superior a 2kg, no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg (excepto 1806 20 70),
1806 31 00	— outros, em tabletes barras ou paus, recheados ou não,
1806 32	— Outros, chocolates e produtos de chocolate, produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar que contenham cacau.
1806 90 11	
1806 90 19	
1806 90 31	
1806 90 39	
1901	— Extractos de malte; preparações alimentares de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentares de produtos dos códigos NC 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutros códigos (excepto 1901 90 11 e 1901 90 90), que não contenham ou contenham até 1,5%, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, e com um teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 50% e inferior a 75%.
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes: Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:
ex 1905 30	— Bolachas e biscoitos
ex 1905 40 00	— Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados, à excepção de bolachas e biscoitos de mar
ex 1905 90	— Outros:

— Bolachas	
2008 99 85	Milho preparado ou conservado por outro processo, sem adição de açúcar ou álcool, à excepção do milho doce (Zea mays var, saccharata)
1702 10 10	Diminuição de 16% dos direitos aduaneiros para:
1702 10 90	— Lactose e xarope de lactose
1702 30 51	— Outros açúcares contendo, em peso, no estado seco, 99% ou mais de glucose
7102 30 59	— Batatas preparadas ou conservadas, excepto sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
2005 20 20	— Outras preparações à base de extractos, de essências ou de concentrados de café
2005 10 98	— Outras preparações à base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de malte.
18. Regime especial para a importação de determinados produtos agrícolas originários dos Estados ACP e dos Países e territórios Ultramarinos nos departamentos franceses ultramarinos	

Código NC:		
0102 90 10	Animais vivos da espécie bovina das	
0102 90 31	espécies domésticas, que	Não aplicação do direito
0102 90 33	não os reprodutores da raça pura	nivelador países terceiros
0102 90 35		
0102 90 37		
0201	Carnes da espécie bovina frescas,	Não aplicação do direito
0202	refrigeradas ou congeadas	nivelador países terceiros
0206 10 95		
0206 29 91		
0709 90 60	Milho	Não aplicação do direito nivelador países terceiros. Medidas necessárias contra as perturbações no mercado da Comunidade em caso de ultrapassagem da importação de 25 000 t por ano
0712 90 19		
1005 10 90		
1005 90 90		
0714 10 91		
0714 90 11	("incluindo os inhames")	Não aplicação do direito nivelador países terceiros dentro de um contingente anual de 2 000 t
19. Regime especial para as importações de arroz no departamento francês da reu- nião	Não aplicação do direito nivelador países terceiros	

82. Na Acta Final, o Anexo XLVI passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO XLVI  
STABEX

Declaração comum ad artigos 210º e 211º

De acordo com a decisão do Conselho de Ministros ACP-CE de 21 de Maio de 1992, em Kingston, na Ja-

maica, e para evitar dificuldades na entrada em funcionamento e execução do quadro de obrigações recíprocas, as Partes Contratantes acordam em utilizar todos os meios adequados, incluindo seminários de informação, assistência técnica adequada, etc., no âmbito da cooperação para o financiamento do desenvolvimento."

83. Na Acta Final, o Anexo LIV passa a ter a seguinte redacção

#### ANEXO LIV

##### Declaração comum ad artigo 294º

Para efeitos do artigo 294º, a definição da noção de "produtos originários" será interpretada com base nos acordos internacionais sobre a matéria. Para efeitos do artigo 294º, os fornecimentos originários da Comunidade incluirão os fornecimentos originários dos PTU:"

84. Na Acta Final, no Anexo LXVIII; é suprimida a expressão "(excluindo as sessões gerais desta)".

85. Na Acta Final, são inseridos os anexos LXXIX a LXXXIX do seguinte teor:

#### «ANEXO LXXIX

Declaração comum ad nº 4 do artigo 156º, nº 1 do artigo 157º e nº 1, alínea d) e h), do artigo 58º, sobre cooperação regional

As referências feitas nestes artigo aos territórios e departamento ultramarinos incluirão as Ilhas Canárias, os Açores e a Madeira.

#### ANEXO LXXX

Declaração comum sobre a consulta e a informação dos agentes de desenvolvimento

Para fomentar a participação dos agentes da cooperação descentralizada nos projectos e programas do fundo e assegurar que as suas iniciativas sejam tomadas em consideração na definição e execução dos programas indicativos, os Estados ACP procurarão organizar trocas de impressões com esses agentes. Os Estados ACP e a Comissão procurarão igualmente fornecer todas as informações relevantes que considerarem necessárias para a participação destes agentes na execução dos programas.

#### ANEXO LXXXI

Declaração comum ad nº 4 do artigo 281º

A notificação do montante indicativo referido no nº 1 do artigo 281º não é aplicável aos Estados ACP com os quais a Comunidade tenha suspenso a cooperação.

2. Se uma Parte Contratante recorrer a esta medida, a Parte interessada procurará consultar a outra Parte o mais rapidamente possível tendo em vista uma avaliação pormenorizada da situação e, se necessário, a sua resolução.

#### ANEXO LXXXIV

Declaração da Comunidade sobre a dívida

A Comunidade reafirma o seu empenhamento activa e construtivamente para a diminuição do peso da dívida dos Estado ACP.

Neste contexto, a Comunidade acorda em converter em subvenções todos os empréstimos especiais das anteriores Convenções que ainda tenham sido autorizados.

A comunidade reitera igualmente a sua determinação em prosseguir a discussão destas questões nas instâncias adequadas, tendo em conta as dificuldades específicas dos Estados ACP.

#### ANEXO LXXXV

Declaração da Comunidade ad alínea d) do artigo 2º do Segundo Protocolo Financeiro

Os meios de financiamento específico previstos no Segundo Protocolo financeiro para a ajuda de emergência podem ser complementados, durante o período de vigência daquele Protocolo Financeiro, com um montante adicional de 160 milhões de ecus do orçamento comunitário.

#### ANEXO LXXXVI

Declaração comum sobre cumulação

As Partes Contratantes acordam em que, para efeitos do nº 5 do artigo 6º do Protocolo nº 1, são aplicáveis as seguintes definições:

– Países em desenvolvimento: qualquer país classificado como tal pelo Comité da Ajuda ao Desenvolvimento da Oede e a República d África do Sul, com excepção dos países com elevado rendimento e dos países com um PNB superior, em 1992, a 100 000 milhões de dólares a preços correntes.

– A expressão «País vizinho em desenvolvimento pertencente a uma entidade geográfica coe-rente» é aplicável à seguinte lista de países:

- = África: Argélia, Egipto, Líbia, Marrocos, Tunísia e África do Sul numa base a-hoc;
- = Caraíbas: Colombia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, honduras, Nicarágua, Panamá e Venezuela;
- = Pacífico: Nauru.

#### ANEXO LXXXVII

Declaração comum sobre produtos da pesca

As Partes Contratantes acordam em que o Comité Aduaneira examinará, com uma atitude positiva e mais rapidamente possível, as dificuldades decorrentes da aplicação do nº 2 do artigo 2º do Protocolo nº 1. O Comité de Cooperação Aduaneira apresentará um relatório ao Conselho de Ministros no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor dessa disposição.

#### ANEXO LXXXVIII

Declaração comum sobre bananas

Será prestada especial atenção à determinação do volume de ajuda programável aos fornecedores de bananas dos países ACP à Comunidade, sempre que circunstâncias externas independentes da sua vontade tornem necessária uma reestruturação que afecte também o sector das bananas.

#### ANEXO LXXXIX

Declaração comum ad Protocolo nº 10

As Partes Contratantes acordam em cooperar na aplicação nº 10 tendo em conta os critérios e indicativos harmonizados a nível internacional sobre gestão sustentável de floresta».